

Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais | EFDH-MG

Volume 15

PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E REPARAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

**PROTEÇÃO, PROMOÇÃO
E REPARAÇÃO DOS
DIREITOS DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Reitor - Jaime Arturo Ramírez

Vice-Reitora - Sandra Regina Goulart Almeida Pró-Reitora de Extensão (PROEX)

Prof.ª Dr.ª Benigna Maria de Oliveira

Pró-Reitora Adjunta de Extensão (PROEX) Prof.ª Dr.ª Cláudia Mayorga

Faculdade de Direito - FD

Diretor - Prof. Dr. Fernando Gonzaga Jayme Vice-Diretor - Prof. Dr. Aziz Tuffi Saliba Programa Polos de Cidadania

Coordenação Acadêmica e Geral

Prof.ª Dr.ª Miracy Barbosa de Souza Gustin (FD | UFMG) Prof.ª Dr.ª Sielen Barreto Caldas de Vilhena (FD | UFMG) Prof. Dr. André Luiz Freitas Dias (FAFICH/UFMG)

Prof.ª Dr.ª Marcella Furtado de Magalhães Gomes (FD | UFMG) Prof. Fernando Antônio de Melo (Teatro Universitário/UFMG) Coordenadora de Gestão - Fernanda de Lazari

Analista de Comunicação - Cristiano Pereira da Silva Escola de Formação em Direitos Humanos - EFDH

Coordenação: Prof.ª Dr.ª Marcella Furtado de Magalhães Gomes

Subcoordenação: Egidia Maria de Almeida Aiexe

Pesquisadora - Laís Gonçalves de Souza

EXPEDIENTE

Autoras Texto Base: Angélica Barroso Bastos, Camila Felix Araujo, Eduarda Lorena de Almeida, Egídia Maria de Almeida Aiexe e Marcella Furtado de Magalhães Gomes.

Revisão do conteúdo: Camila Felix Araujo, Júlia Caligiorme Santos, Célia Carvalho Nahas, Eduarda Lorena de Almeida e Marcella Furtado de Magalhães Gomes.

Revisão Gramatical: Marcella Furtado de Magalhães Gomes. Diagramação e Capa: Cristiano Pereira da Silva.

Assistente de diagramação: Alexsandro Cláudio da Silva

Coleção Cadernos de Direitos Humanos: Cadernos Pedagógicos da Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais | EFDH-MG

Direitos Humanos e Cidadania - Proteção, Promoção e Restauração dos Direitos das Crianças e Adolescentes. V.15. Angélica Barroso Bastos, Camila Felix Araujo, Eduarda Lorena de Almeida, Egídia Maria de Almeida Aiexe e Marcella Furtado de Magalhães Gomes. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016.

ISBN: 978-85-68743-17-1

1. Direito público
2. Direito constitucional
3. Direitos Humanos
4. Direitos e deveres do cidadão

CDU - 342.7

Escola de Formação em Direitos Humanos de Minas Gerais | EFDH-MG

Coleção Cadernos de Direitos Humanos

PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E REPARAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sumário

Apresentação	8
Glossário:	10
Lista de siglas e abreviaturas	12
1. Introdução.....	13
2. História e Direitos.....	14
2.1. A categoria sócio-penal da criança abandonada-delinquente no cenário internacional	16
2.2 A categoria sócio-penal da criança abandonada-delinquente no cenário nacional	26
3. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente (SGDCA)	37
4. Atores, Papéis e Atribuições na Rede de Proteção Integral e no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).....	46
4.1 O papel da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes no caso de violência contra crianças e adolescentes	57
4.2 Encaminhamentos	58
5. Apresentação dos principais problemas e temas relevantes associados aos direitos de crianças e adolescentes.....	59

5.1 Violência Doméstica	63
5.2 Violência contra crianças e adolescentes em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero	64
5.3 Bullying	66
5.4 Violência sexual	68
5.4.1 Abuso Sexual.....	69
5.4.2 Exploração Sexual.....	69
5.4.2.1 Exploração sexual no contexto de prostituição	70
5.4.2.2 Tráfico para fins de exploração sexual	70
5.4.2.3 Exploração sexual no contexto do turismo	72
5.4.2.4 Pornografia infantil.....	72
5.5 Pedofilia.....	73
5.6 Exploração do trabalho infantil	73
5.6.1 Exploração do trabalho infantil no mundo contemporâneo	78
5.7 Sinais e sintomas da violência.....	79
6. Medidas socioeducativas e medidas protetivas:	
perspectiva de reparação de direitos.....	81
7. Conclusão	91
Notas	94
Referências	101
Links interessantes	105

Apresentação

A ESCOLA DE FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC) e o Programa Polos de Cidadania, da Faculdade de Direito da UFMG, em parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SECTES) apresentam o projeto Escola de Formação em Direitos Humanos (EFDH) a ser desenvolvido predominantemente na modalidade à distância e/ou semipresencial¹, como proposta permanente no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SEDPAC). O projeto foi elaborado pelo Programa Polos de Cidadania, em parceria com a SEDPAC, e esperamos contar em breve com novos parceiros em sua execução.

A EFDH propõe a formação continuada sobre Direitos Humanos no intuito de contribuir para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e para a construção de uma cultura de paz², por meio da Rede de Educação em Direitos Humanos de Estado de Minas Gerais. Para tanto, trabalhar-se-á com temáticas transversais, tais como: introdução aos Direitos Humanos, criança e adolescente, mulher e gênero, diversidade sexual, pessoa idosa, igualdade racial, pessoa com deficiência, comunidades tradicionais, cidadãos em situação de rua, direito à memória e à verdade,

dentre outros.

Compreende a iniciativa de implantação da Escola de Formação em Direitos Humanos a realização de diversas ações educativas, em modalidades distintas, como extensão (atualização e aperfeiçoamento), especialização e graduação tecnológica, dentre as quais, inicialmente, faz-se necessário ressaltar a oferta de cursos de

ARQUITETURA DO PROGRAMA

Escola de Formação em Direitos Humanos



1 Estas modalidades serão desenvolvidas em conjunto com a Universidade Aberta Integrada e dos Centros Vocacionais Tecnológicos da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SECTES).

2 Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. SDH, MEC, UNESCO. 2007. p.11.

atualização em direitos humanos, como também o desenvolvimento de pesquisas e materiais didáticos diversos envolvendo as temáticas e os seguimentos supracitados.

Para que seja um instrumento de transformação da realidade dos agentes envolvidos nesse processo de aprendizagem, as ações da EFDH devem adotar uma postura de constante interação entre teoria e prática na área de Direitos Humanos, dando-se especial atenção à experiência dos alunos. Espera-se, assim, realizar uma verdadeira troca de saberes para que a EFDH também possa fornecer à SUBDH e outras áreas do Governo de Minas informações que subsidiem, se necessárias, alterações ou construções de novas políticas públicas.

Além disso, a ressignificação da abordagem dos Direitos Humanos deve ser tarefa permanente em razão da complexidade social atual e da pluralidade e diversidade dos cidadãos, a quem as Políticas Públicas se destinam. Nesse sentido, a prática da interdisciplinaridade, com as diversas temáticas e vieses abordados pela EFDH, contribuirá para a atuação consistente das equipes que se voltam para esse trabalho.

Para atender a essas diretrizes, a Escola de Formação em Direitos Humanos contará com a seguinte arquitetura:

Todo profissional de Políticas Públicas de educação, saúde, assistência social, segurança pública, da sociedade civil, dentre outras, deve desenvolver uma visão crítica e reflexiva sobre representação social dos Direitos Humanos, no contexto das demandas atuais, desconstruir preconceitos e identificar os principais mecanismos para sua promoção e garantia, bem como conhecer a forma de sua utilização.

Por todos esses fatores, constituiu-se a Escola de Formação em Direitos Humanos para garantir a aprendizagem continuada e permanente na temática no Estado de Minas Gerais.

ARQUITETURA DO PROJETO

Curso de Direitos Humanos e Cidadania



Glossário:

Conceito	Significado
Correcionalismo	Refere-se a uma escola jurídica para a qual o único objetivo das penas correcionais era a emenda e a melhoria do sujeito considerado criminoso.
Delito	Ato que constitua uma infração às leis estabelecidas; ato considerado punível pelas leis que regem uma sociedade; crime, infração.
Dogmática	Algo que se refere a um certo dogma ou doutrina. Que se apresenta com o caráter de certeza absoluta; que exprime uma opinião de forma categórica.
Egresso	É conhecido como egresso a tudo aquilo que ingressa ou sai de um determinado lugar.
Estupro	O art. 213 do Código Penal brasileiro tipifica o estupro como sendo “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Quando praticado contra vulneráveis, menores de 14 anos, tem a pena maior (art. 217 do CP).
Família alargada	Trata-se de famílias resultantes de uma ou mais uniões sucessivas a um matrimônio anterior. Deste modo, os filhos do casamento anterior convivem com os advindos da união posterior.
Gênero	Remete-se a construções, sociais, histórica e políticas que dizem respeito a disputas materiais e simbólicas que envolvem processos de configuração de identidades, definições de papéis e funções sociais, construção e desconstrução de representações e imagens, diferentes distribuições de recursos e de poder e estabelecimento e alteração de hierarquias entre os que são socialmente como homens e mulheres. (Fonte: http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escola_protege/caderno5.pdf)
Inimputabilidade	Imputar significa atribuir a alguém a responsabilidade por erro ou crime. Tendo em vista que a legislação brasileira não permite a atribuição de penas a menores de 18 anos, crianças e adolescentes são inimputáveis.
Intersetorialidade	É a articulação entre sujeitos de diversos setores sociais e, portanto, de saberes, poderes e vontades diferentes para enfrentar problemas complexos. Pressupõe parceria e cooperação.

Conceito	Significado
Negligência	Segundo o Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, é a falta de cuidado, a indiferença.
Ontológico	Uma forma de entendimento que trata do ser enquanto ser, isto é, do ser concebido como tendo uma natureza comum que é inerente a todos e a cada um dos seres.
Paradigma	Algo que serve de exemplo geral ou de modelo a ser seguido.
Peculiar	Algo que é característico ou específico de alguém ou de algum grupo.
Pedofilia	Preferência em realizar, ativamente ou na fantasia, práticas sexuais com crianças, independente do sexo e se há grau de parentesco.
Pejorativo	Segundo o dicionário Michaelis, diz-se da palavra empregada em sentido torpe, obsceno ou simplesmente desagradável; depreciativo.
Positivismo	Entendimento que considera algo como certo, seguro, definitivo.
Pré-púberes	Refere-se à criança que ainda não atingiu a puberdade.
Promiscuidade	Comportamento confuso, desorganizado, misturado.
Retribucionista	Com essa teoria tinha-se a ideia de que a pena seria apenas um castigo que o indivíduo teria que pagar pelo seu ato infracional, ou seja, a pena seria a retribuição do Estado pelo crime cometido contra a sociedade.
Senso comum	Modo de pensar e agir da maioria das pessoas. Significa o conhecimento adquirido pelo homem partir de suas experiências, vivências e observações do mundo.
Subsidiário	Algo que ajuda, auxilia.
Sursis	Dispensa do cumprimento de uma pena, total ou parcialmente.

Lista de siglas e abreviaturas

CEDCA – Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

CEDECA – Centro de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos das crianças e dos adolescentes

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos das crianças e dos adolescentes

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência

SGDCA – Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUASE – Sistema Socioeducativo de Minas Gerais

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância

1. Introdução

Neste caderno pedagógico será apresentado um panorama com a trajetória da infância, entendida como uma categoria social que se vai construindo ao longo da história, tendo como referência o contexto de alguns países europeus e a realidade brasileira. Com estes elementos, pretende-se descortinar o pano de fundo das relações estabelecidas entre o mundo dos adultos e o mundo dessas crianças e jovens, na maioria das vezes negligenciados ou invisibilizados como pessoas ou seres humanos. Partindo desse percurso, infelizmente marcado pelas muitas violências sofridas pelo público infanto-juvenil, espera-se favorecer uma compreensão mais ampla das lutas pela institucionalização dos Direitos Humanos relacionados às crianças e aos adolescentes, em particular seus fundamentos ético-jurídicos que ainda hoje se encontram em permanente risco de perdas e retrocessos. Destacaremos, ainda, seus princípios norteadores e o processo histórico que os levou a serem considerados como sujeitos de direito.

Ressaltaremos o caso brasileiro, analisando o processo de elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n°. 8.069, de 13 de setembro de 1990). Sobre o Estatuto,

abordaremos os seus princípios norteadores e os avanços que ele representou em termos de reconhecimento de direitos a esse grupo e de responsabilização de distintos atores sociais. Para isto será preciso problematizar o papel dos diferentes atores, entidades, programas, políticas e serviços de atenção infanto-juvenil, e refletir sobre as possibilidades de ação conjunta. Além disso, é imprescindível o avanço do enfrentamento às práticas de violência, daí porque se deve compreender os diferentes aspectos relacionados a elas, ao contexto onde são produzidas e às perspectivas do seu efetivo enfrentamento.

Com os conteúdos trazidos ao longo deste material, espera-se que o leitor seja capaz, ao final, de conhecer os caminhos percorridos pelas crianças e pelos adolescentes dentro do sistema de garantia de direitos; de conhecer as funções e papéis de cada ator dentro da rede; de perceber seu papel no enfrentamento às violências infanto-juvenis; de perceber que tal enfrentamento é processual e, por vezes, lento, visto que acontece num contexto amplo e complexo, em que diferentes fatores se entrecruzam e se afetam mutuamente, operando tanto contra quanto a favor da proteção à criança e ao adolescente.

2. História e Direitos

Ao longo da história, as crianças e jovens foram vítimas de sofrimentos provocados por diversas ações e omissões por parte de pessoas ou instituições. Grande parte desses fatos sequer chegavam ao conhecimento de autoridades porque ocorriam na esfera privada: no lar, em escolas, internatos, igrejas, hospitais, manicômios, locais onde as crianças e adolescentes eram deixados para serem cuidados ou educados. Agressões, humilhações, maus tratos, abusos físicos, emocionais ou sexuais, exploração, morte e opressão eram práticas comuns dos adultos em relação às crianças e adolescentes, sob o pretexto de educar, domesticar, controlar ou curar essas pessoas. A negligência e o abandono completavam a série de violências a que eram submetidos. A prática do infanticídio e do abandono de infantes nas Rodas dos Expostos são exemplos marcantes dessa história, como veremos a seguir. Mas porque pais, mães, familiares, professores (as), religiosos (as), médicos (as), enfermeiros (as), cuidadores (as), tratavam e ainda tratam os “menores de idade” desta forma? Haveria uma explicação para a existência, invisibilidade e impunidade dessas condutas?

Existem estudos que procuram comprovar, com bases históricas, que a infância, como uma categoria social, tal qual a conhecemos hoje, não existia nas sociedades antigas e medievais. Philippe Ariès, historiador francês, realizou um completo e profundo estudo sobre a infância. Sua tese central foi de que, na sociedade tradicional, e até num período amplo do século XVII, a infância não existia. Como prova disto, ele faz um exame da arte no período medieval, no qual verifica o desconhecimento, ou a ausência de reconhecimento da criança como uma pessoa com características, condições, emoções diferenciadas dos adultos. Durante a Idade Média, as crianças eram percebidas como pequenos homens, ou seja, miniaturas dos adultos (MENDEZ, 1985, p. 46-51).

O convite deste trabalho é o da leitura do lugar (ou não-lugar) da criança/da infância em nossa sociedade, por meio de uma visita aos eventos históricos marcantes, a fim de que possamos tecer um panorama do que se entende por direitos da criança e do adolescente. Vale observar que esta síntese não tem como evitar simplificações e generalizações para se tornar compreensível, em linhas gerais. No entanto, pretende-se que, além de fornecer elementos para uma compreensão mais ampla e rica dos fenômenos que envolvem a infância no Brasil e no mundo, essa reconstrução histórica sirva de estímulo para aprofundamentos posteriores, por meio de leituras das obras indicadas, filmes e outras fontes disponíveis aos interessados.

2.1. A categoria sócio-penal da criança abandonada-delinquente no cenário internacional

As legislações que se referem especificamente aos atos infracionais cometidos por menores de idade datam do início do século XX, como a Lei Belga de 1912, o primeiro tratamento sistemático do tema, que substituiu o anterior Juge des enfants (juiz de menores) e os tribunais de primeira instância para a juventude, além de servir de modelo para o direito francês e o brasileiro. Ainda em 1912, a Lei Francesa instituiu juízes e tribunais de menores, criou os chamados conselhos de família, que forneciam tutela civil aos menores em geral, e eram integrados por

tutor e pró-tutor, todos membros do município. Em seguida, a Espanha, em 1918, reformulou sua legislação e criou a Lei dos Tribunais Tutelares de Menores. Portugal revisou seu sistema tutelar de expostos e abandonados. No Brasil, a influência desses parâmetros internacionais concretizou-se com a promulgação da Lei Federal nº. 4.242/1921, que resultou no antigo Código de Menores.

No entanto, foi após a Primeira Guerra Mundial, durante a qual grande número de crianças e adolescentes se tornou órfãos, que os direitos desse grupo socialmente vulnerável começou a ser reconhecidos e crianças e adolescentes foram considerados merecedores de proteção e respeito, por se tratarem de seres humanos em condições especiais. Assim, a Liga das Nações instituiu, em 1919, o Comitê de Proteção da Infância.

Você Sabia?

A menina Marie Anne, da cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos, de nove anos, sofria maus tratos dos pais. A situação era tal, que no ano de 1896, esse fato chegou aos tribunais. No entanto, até aquele momento não existia, no sistema judiciário norte-americano, entidade destinada à garantia dos direitos das crianças e adolescentes e, por isso, coube à Sociedade Protetora dos Animais a defesa da menina. A legitimidade para a ação da Sociedade Protetora dos Animais foi questionada, contudo a Sociedade alegou que se até mesmo os animais devem ser protegidos de agressões, tratamentos violentos ou degradantes, também, e talvez com mais razão, as crianças deveriam ser defendidas em situações similares. O caso teve decisão favorável à Sociedade Protetora dos Animais, que conseguiu o afastamento de Marie Anne de seus agressores. Este lamentável episódio é marco relevante na discussão dos direitos das crianças.

Este foi considerado o primeiro órgão governamental supranacional a priorizar e focar seu trabalho nas crianças.

Em 1923, foram formulados os princípios dos Direitos da Criança pela organização não governamental, a International Union for Child Welfare (União internacional para

o bem-estar da criança). A recém-criada Liga das Nações, reunida em Genebra no ano seguinte (1924), incorporou tais princípios à primeira Declaração dos Direitos da Criança, resultado do trabalho do Comitê de Proteção da Infância desta organização internacional. Esta Declaração,

SAIBA MAIS

A Liga das Nações foi uma organização internacional criada em abril de 1919, após a Primeira Guerra Mundial, com a finalidade de preservar a paz e promover a resolução dos conflitos internacionais por meio da mediação e do arbitramento. A Liga possuía uma Secretaria Geral permanente, sediada em Genebra, e era composta de uma Assembléia Geral e um Conselho Executivo. A Assembléia Geral reunia, uma vez por ano, representantes de todos os países membros da organização, cada qual com direito a um voto. Já o Conselho, principal órgão político e decisório, era composto de membros permanentes (Grã-Bretanha, França, Itália, Japão e, posteriormente, Alemanha

e União Soviética) e não-permanentes, estes últimos escolhidos pela Assembléia Geral. Não possuindo forças armadas próprias, a Liga das Nações baseava-se apenas em sanções econômicas e militares. Sua atuação foi bem-sucedida no arbitramento de disputas nos Bálcãs e na América Latina, na assistência econômica e na proteção a refugiados, na supervisão do sistema de mandatos coloniais e na administração de territórios livres como a cidade de Dantzig. Mas ela se revelou impotente para bloquear a invasão japonesa da Manchúria (1931), a agressão italiana à Etiópia (1935) e o ataque russo à Finlândia (1939). Já havia

sido defendida por alguns estadistas, especialmente o presidente dos Estados Unidos Woodrow Wilson. Contudo, a recusa do Congresso norte-americano em ratificar o Tratado de Versalhes acabou impedindo que os Estados Unidos se tornassem membro do novo organismo, o que foi um fator de seu enfraquecimento político. Em abril de 1946, o organismo se autodissolveu, transferindo as responsabilidades que ainda mantinha para a recém-criada Organização das Nações Unidas, a ONU. A mais importante ação da Liga foi a criação da OIT-Organização Internacional do Trabalho, em 1919, que existe e atua até hoje.

que foi elaborada e redigida com o auxílio de membros da ONG Save the Children, é o primeiro documento internacional sobre os Direitos da Criança e, além de positivar os princípios da proteção internacional da criança, busca motivar os Estados Membros a estabelecerem dispositivos que garantam a proteção dessa população em âmbito nacional.

Segundo Maria Luiza Marcílio, foram apenas quatro os itens estabelecidos na Declaração de 1924:

1. a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente;

2. a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos;
3. a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração;
4. a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos.

Após a Segunda Guerra Mundial, em 11 de outubro de 1946, ante a existência de milhares de crianças órfãs ou deslocadas de seus pais e família, a Organização das

SAIBA MAIS

O UNICEF tem como objetivo “promover os direitos e melhorar a vida de todas as crianças, em todas as situações”. Iniciou suas atividades em dezembro de 1946, como um fundo de emergência para ajudar as crianças de todo o mundo, que sofreram com as consequências da guerra, formado por um grupo de países reunidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Mas alguns anos depois, milhões de

crianças continuavam ameaçadas pela fome e pela doença e, assim, em 1953, o UNICEF tornou-se uma instituição permanente de ajuda e proteção a crianças de todo o mundo. Está presente em 193 países. Em termos genéricos, trabalha com os governos nacionais e organizações locais em programas de desenvolvimento a longo prazo nos setores da saúde, educação, nutrição, água e saneamento e também em situações de emergência. Paralelamente,

o UNICEF apoia projetos concretos desenvolvidos por organizações não-governamentais ou governamentais que oferecem soluções locais aos problemas enfrentados por crianças. Desde 1950, o UNICEF trabalha no Brasil.



Fonte: www.unicef.org

Nações Unidas (ONU) resolveu criar um Fundo Internacional de Ajuda Emergencial à Infância Necessitada. Foi criado, assim, o UNICEF (United Nations International Child Emergency Fund), com o objetivo de socorrer as crianças dos países devastados pela guerra.

Entretanto, foi somente em 1959 que os direitos relativos à infância ganharam maior abrangência com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pelas

Nações Unidas. Nessa Declaração, a ONU reafirma a importância de se garantir a universalidade, a objetividade e a igualdade nas questões relativas aos direitos da criança. A Declaração também enfatiza a importância de se intensificar esforços nacionais para a promoção do respeito aos direitos da criança à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação, além de se combater, ativamente, o abuso e a exploração de crianças.

Saiba Mais:

Declarações de 1924 e de 1959

A primeira referência a direitos da criança num instrumento jurídico internacional data de 1924, quando a Assembleia da Sociedade das Nações adotou uma resolução que endossava a Declaração dos Direitos da Criança promulgada no ano anterior pelo Conselho da União Internacional de Proteção à Infância (Save the Children International Union), organização de carácter não-governamental. Nos termos da Declaração de 1924, os membros da Liga das Nações são chamados a guiar-se pelos princípios deste documento, que passou a ser conhecido por Declaração de Genebra.

A Declaração de 1924 reconhece que a criança deve ser protegida independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou crença, deve ser auxiliada, respeitando-se a integridade da família e deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, quer material, quer moral, quer espiritualmente. Nos termos da Declaração, a criança deve ser alimentada, tratada, auxiliada e reeducada; o órfão e o abandonado devem ser recolhidos. Em tempos de infortúnio, a criança deve ser a primeira a receber socorros. A criança deve ser colocada em condições de, no momento oportuno, ganhar a sua vida, deve ser protegida contra qualquer exploração e deve ser educada para que as suas melhores qualidades sejam postas ao serviço do próximo.

Em 1946, após a Segunda Guerra Mundial, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (fundado em 1945) recomendou a adoção da Declaração de Genebra, com o objetivo de canalizar as atenções do mundo do pós-guerra para os problemas urgentes das crianças, e fundou no

mesmo ano o Fundo de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Em 1950, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu que o Fundo deveria prosseguir o seu trabalho por tempo indefinido. Em 1948, foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem, primeiro instrumento internacional que enuncia direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais de que todos os seres humanos (incluindo as crianças) devem beneficiar. O seu artigo 25 reconhece que “a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais.” Refere igualmente que “todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma proteção social.”

Onze anos mais tarde, em 1959, foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração dos Direitos da Criança. Ao afirmar que a «humanidade deve dar o melhor de si mesma à criança», a Declaração constituiu durante muitos anos o enquadramento moral para os direitos da criança, apesar de não comportar quaisquer obrigações jurídicas. De acordo com esta Declaração, a criança deve gozar de proteção especial e se beneficiar de oportunidades e facilidades para se desenvolver de maneira sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

É reconhecido à criança o direito a um nome, a uma nacionalidade e à segurança social. A criança tem direito a uma alimentação adequada, a alojamento, a distrações e a cuidados médicos. A criança, física e mentalmente diminuída, ou socialmente desfavorecida, deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que o seu estado ou situação exigem.

A Declaração reconhece, ainda, a necessidade de amor e compreensão para o desabrochar harmonioso da personalidade da criança, bem como o dever dos poderes públicos de prestarem especiais cuidados às crianças sem família ou sem meios de subsistência suficientes.

A criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível elementar. Deve se beneficiar de uma educação que contribua para a sua cultura geral e lhe permita, em condições de igualdade de classes, desenvolver as suas faculdades, opiniões pessoais, sentido das responsabilidades morais e sociais e de se tornar um membro útil à sociedade. A criança que se encontre em situação de perigo deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorros. A criança deve ser protegida de todas as formas de negligência, crueldade ou exploração e não deve trabalhar antes de ter atingido a idade mínima apropriada.

A concepção que se encontrava na base de todas as declarações de carácter não vinculativo adotadas nesta matéria durante a primeira metade do século vinte, era a de que as crianças necessitam de proteção e de cuidados especiais. Esta ênfase foi ligeiramente atenuada pela Declaração de 1959, que consagrou a primeira menção aos direitos civis das crianças, ao reconhecer os seus direitos ao nome e à nacionalidade

Fonte: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/onu-proteccao-dh/orgaos-onu-estudos-ca-dc.html#IA>.

Apesar do reconhecimento da proteção especial às crianças em documentos internacionais importantes como a Declaração de Genebra de 1924 e a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Doutrina da Proteção Integral somente ganhou contornos mais definidos em 1963, no Congresso Panamericano realizado em Mar del Plata, na Argentina. Com base nesse Congresso, foi firmada, em 1969, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (conhecida como Pacto de San José da Costa Rica), em que se estabeleceu o conceito de proteção integral, em seu artigo 19, que dispõe: “toda criança tem o direito de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”.

Mais à frente, explicaremos melhor o que é a doutrina da proteção integral, contudo entendemos ser necessário já aqui esclarecer um pouco o que isso significa.

A doutrina da proteção integral representa a ruptura com a anteriormente vigente doutrina da situação irregular, bem como significativo avanço na proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes. Segundo a doutrina da proteção irregular, crianças e adolescentes somente são sujeitos de direito, ou merecem a consideração judicial, quando se encontram em uma determinada situação, caracterizada como “irregular”, e assim definida em lei. A doutrina da proteção integral, por sua vez, preconiza que é dever da família, da sociedade e do

Estado assegurar, à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Com a nova doutrina as crianças e os adolescentes ganham um novo “status”, como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes. Para essa doutrina, “o direito especializado não deve dirigir-se apenas a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda a infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos” (AMARAL E SILVA apud PEREIRA, 1996, p. 27). Em síntese, a teoria de proteção integral determina que as normas que tratam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, em igualdade de direitos com todos os demais cidadãos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral. Assim,

não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma, e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar

instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito. (MACHADO, 2003, p. 146).

Em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em 1966 foram promulgados os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e o dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (abordados na disciplina Fundamentação em Direitos Humanos desse curso). Em ambos é perceptível a importância dos direitos das crianças e adolescentes. No Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, merece destaque o terceiro tópico do artigo 10:

3. Medidas especiais de proteção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração econômica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer com sua moralidade ou a sua saúde, capazes de por em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão de obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei (ONU, 2001, p.39).

No Pacto dos Direitos Civis e Políticos merece destaque, no que tange especificamente às crianças, seu artigo 24, que estabelece:

1. Qualquer criança, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social,

propriedade ou nascimento, tem direito, da parte de sua família, da sociedade e do Estado, às medidas de proteção que exija a sua condição de menor.

2. Toda e qualquer criança deve ser registrada imediatamente após o nascimento e ter um nome.

3. Toda e qualquer criança tem o direito de adquirir uma nacionalidade (ONU, 2001, p. 61-62).

Alguns anos mais tarde, em 1989, e sob influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (e dos Pactos dela decorrentes), da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e de outros instrumentos normativos, a Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), consagrando que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em conformidade com a proteção integral, titulares de proteção especial enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Esta expressão significa que a criança e o adolescente têm todos os direitos de que são detentores os adultos, desde que sejam aplicáveis à sua idade, ao seu grau de desenvolvimento físico ou mental e à sua capacidade de autonomia e discernimento.

Os artigos da Convenção estão dispostos em quatro princípios norteadores, que devem ser tratados de maneira transversal na formulação e implementação de políticas para crianças e adolescentes, quais

sejam, o interesse superior da criança, a não discriminação, a sobrevivência e o desenvolvimento, e a participação das crianças na agenda política.

O princípio do superior interesse da criança “representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa” (GAMA, 2003, p. 456). Assim, quando as instituições públicas ou privadas, autoridades, tribunais ou qualquer outra entidade tomar decisões acerca das crianças, devem considerar aquelas que lhes ofereçam o máximo bem-estar. O princípio da não-discriminação determina que nenhuma criança deve ser prejudicada de forma alguma por motivos de raça, credo, cor, gênero, idioma, casta, situação ao nascer ou por padecer de

alguma deficiência física. O princípio da sobrevivência e desenvolvimento insta que as medidas tomadas pelos Estados-membros para preservar a vida e a qualidade de vida das crianças devem garantir o seu desenvolvimento com harmonia nos aspectos físico, espiritual, psicológico, moral e social, considerando suas aptidões e talentos. O princípio da participação preconiza que as crianças, como pessoas e sujeitos de direito, podem e devem expressar suas opiniões nos temas que lhes afetam. Suas opiniões devem ser escutadas e levadas em conta na agenda política, econômica ou educacional de um país.

A Convenção contém 54 artigos, que podem ser divididos em quatro categorias de direitos:

- os direitos à sobrevivência (ex. o direito a cuidados adequados);
- os direitos relativos ao desenvolvimento (ex. o direito à educação);
- os direitos relativos à proteção (ex.

SAIBA MAIS

Historicamente, as duas declarações internacionais dedicadas aos direitos da criança (de 1924, promulgada pela Liga das Nações, e de 1959, promulgada pelas Nações Unidas), adotaram um paradigma bem diverso

do da Convenção de 1989. Naquelas, as preocupações básicas eram o cuidado e a proteção das crianças. A atual, por outro lado, vai além, buscando “a noção de direitos da personalidade do menor, fundados na

autonomia, [em consonância com] um conceito que inclui direitos civis similares aos dos ‘adultos’, como liberdades de expressão, religião, associação, assembleia e direito à privacidade”. (STANCIOLI, 1999, texto online)

o direito de ser protegida contra a exploração);

- os direitos de participação (ex. o direito de exprimir a sua própria opinião).

Logo após a Convenção de 1989, foram lançadas as Diretrizes de Riad, também denominadas de Princípios das Nações Unidas para a prevenção da Delinquência Juvenil, que foram o resultado do 8º Congresso das Nações Unidas, aprovadas por meio da Resolução nº. 45/112, de 14 de dezembro de 1990. O texto faz expressa menção às Regras de Beijing (ver quadro saiba mais abaixo) e declara a importância da prevenção geral da criminalidade, através da adoção de políticas progressivas de prevenção da delinquência, especialmente focadas no controle social informal, em que a família tem grande importância, pelo papel que representa na formação das crianças e adolescentes. O controle social informal é aquele exercido cotidianamente, difusa e sutilmente pela sociedade sobre os indivíduos, nas famílias, na escola, no ambiente profissional, etc, em oposição ao controle social formal e institucionalizado do Estado e do Direito.

Da mesma forma, grande importância é dada à comunidade como espaço que deve atuar na prevenção à criminalidade, conforme as diretrizes 12 e 33:

Diretriz 12: Dado que a família é a unidade central responsável pela socialização primária da criança, devem ser feitos esforços pelos poderes públicos e organismos sociais para preservar a integridade da família,

inclusive da família alargada. A sociedade tem a responsabilidade de ajudar a família a fornecer cuidados e proteção às crianças e a assegurar o seu bem-estar físico e mental. Devem assegurar-se creches e infantários em número suficientes.

Diretriz 33: As comunidades devem adotar, ou reforçar, onde já existam, uma larga gama de medidas de apoio comunitário aos jovens, incluindo o estabelecimento de centros de desenvolvimento comunitário, instalações e serviços recreativos para responderem aos problemas especiais das crianças que se encontram em risco social. Ao promover estas medidas de auxílio, devem assegurar o respeito pelos direitos individuais.

As Diretrizes afirmam que toda criança goza de direitos humanos fundamentais (particularmente o de educação gratuita), mas que nem sempre os tem, efetivamente. E, por isso, há grande número de jovens que, em conflito ou não com a lei, encontram-se abandonados, sem atenção, maltratados, expostos ao uso de drogas, marginalizados e, em geral, sujeitos a risco social, tornando-se, em decorrência disso, delinquentes. Tendo em vista esse cenário, as Diretrizes determinam que a prevenção da delinquência juvenil é fundamental para o controle do delito na sociedade, e que os jovens podem e devem se desenvolver em atividades não criminais (SILVA PEREIRA, 1996, p. 546).

Também em 14 de dezembro de 1990, foram adotadas pelas Nações Unidas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade,

Para saber mais!

O primeiro instrumento internacional específico e detalhado sobre a justiça das crianças e adolescentes, as Regras de Beijing, ou Regras Mínimas das Nações Unidas relativas à Administração da Justiça da Infância e da Juventude, foi aprovado em 29 de novembro de 1985, através da Resolução nº. 40/33 da Assembleia Geral da ONU. Esse conjunto de regras foi o resultado de anos de pesquisa sobre o problema da prevenção do crime e do tratamento dos jovens infratores, e rompe com o modelo tutelar de intervenção, principalmente no que se refere à adoção do princípio da legalidade, que passa a

ser aplicado e reconhecido ao direito da infância e da adolescência.

O princípio da legalidade, consagrado na Regra 2.2, b, define que “infração é todo comportamento – ação ou omissão – penalizado com a lei, de acordo com o respectivo sistema jurídico”. Este princípio é de extrema relevância para a defesa dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei, pois marca a superação da lógica tutelar do direito do menor, proibindo a existência de normas incriminadoras genéricas, que não especifiquem as condutas às quais serão imputadas sanções. Em

outras palavras, só existirá ato infracional se existir figura típica que o preveja, no caso, a hipótese legal apta a sancionar o adulto.

A imparcialidade deve imperar na aplicação das regras aos menores infratores, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma ou opinião política. Destacam-se, ainda, medidas concretas que permitem a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, e de reduzir a necessidade de intervenção legal.

conhecidas como Regras de Tóquio, objetivando estabelecer as normas mínimas para a proteção dos jovens privados de liberdade, de maneira compatível com os direitos humanos e com as liberdades fundamentais, considerando, especialmente, as condições e circunstâncias nas quais os

jovens estão privados de sua liberdade em todo o mundo, ou seja, reconhecendo que nessas circunstâncias os jovens são muito vulneráveis aos maus-tratos, à vitimização e à violação de seus direitos. Afirma, ainda, que, pelo fato de muitos destes jovens estarem detidos em prisões junto com adultos, só

deve haver a reclusão de um jovem em último caso e pelo menor tempo possível.

Informações interessantes

As Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad e as Regras de Tóquio formam o que se convencionou denominar de Doutrina das Nações Unidas para a Proteção Integral à Infância. Essa doutrina de proteção integral representa mudança de paradigma sobre a infância e a juventude, porque passa a considerar todas as crianças e adolescentes, sem fazer qualquer distinção, como sujeitos de direitos à proteção integral.

Em razão disso, impõe-se o respeito aos diferentes direitos humanos que toda pessoa possui, independentemente de sua idade, além daqueles direitos especiais que correspondem aos da pessoa em formação e desenvolvimento.

2.2 A categoria sócio-penal da criança abandonada-delinquente no cenário nacional

A história da infância e adolescência no Brasil fundamentou-se na crença de que a criança e o adolescente pobres são resultado da imoralidade, do abandono e da delinquência - são, portanto, igualmente imorais, abandonados e delinquentes. Precisavam,

assim, ser salvos e enquadrados nos padrões de comportamento e convivência social. Para tanto, cabia qualquer forma de intervenção, com destaque aos sistemas de Assistência e Justiça, que conjugavam o caráter caritativo-repressivo.

O ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à legislação sobre crianças e adolescentes, teve como preocupação inicial legislar sobre as sanções que seriam aplicadas às crianças e adolescentes que não se enquadrassem no padrão de normalidade exigido por cada época. Durante muitos anos, o argumento de estarem em situação irregular era pretexto para punir o menor de idade (até mesmo privando-o de liberdade), que carente ou delinquente era enquadrado sob a mesma justificativa.

Conforme Jadir Cirqueira de Souza:

(...) no Período Colonial, as crianças e os adolescentes não possuíam direitos. Na verdade, eram meros objetos das práticas religiosas. Depois, passaram a receber a parcial proteção do Estado. Em seguida, constituíram objeto de punição do Estado, por ocasião da prática de crimes e/ou em estado de miserabilidade. Na sequência, foram objeto de políticas públicas meramente assistencialistas e/ou filantrópicas. Finalmente, na fase da Constituição Federal e do ECA receberam tratamento de sujeitos de direitos e deveres (2008, p. 71).

Assim, as legislações brasileiras sobre a temática da infância e da juventude podem ser divididas em três fases: a) a primeira, de caráter penal indiferenciado ou Doutrina

do Direito Penal do Menor; b) a segunda, de caráter tutelar ou Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular; e, finalmente, c) a terceira, garantista (ou protetiva) ou Doutrina Jurídica da Proteção Integral, que está expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A primeira fase, denominada de Penal Indiferenciada ou Direito Penal do Menor,

é definida pelo período compreendido entre o nascimento dos códigos penais liberais do século XIX até as primeiras legislações do século XX, e caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, apenas fixando penas atenuadas e misturando, nos mesmos cárceres, adultos e menores, na maior promiscuidade.

Você Sabia?

Curiosidade:

Você já ouviu falar da “Roda dos Expostos” ou “Roda dos Enjeitados”? A roda dos expostos ou roda dos enjeitados consistia num mecanismo utilizado para abandonar (expor ou enjeitar na linguagem da época) recém-nascidos que ficavam ao cuidado de instituições de caridade. O mecanismo, em forma de tambor ou portinhola giratória, embutido numa parede, era construído de tal forma que aquele que expunha a criança não era visto por aquele que a recebia. Este mecanismo foi criado em Portugal, onde as primeiras instituições de assistência direta à criança abandonada surgiram mediante os esforços conjugados da sociedade, do clero, e da coroa.

A tradição passou para o Brasil quando, no século XVIII, mais precisamente no ano de 1726, reivindicou-se à coroa portuguesa a permissão de se estabelecer uma primeira roda dos expostos na cidade de Salvador da Bahia. Muitas vezes estas crianças chegavam desnutridas, portavam doenças degenerativas e recebiam cuidados médicos para tentar sobreviver. A Roda dos Expostos, na verdade, objetivava validar o abandono de crianças negras, mestiças ou ilegítimas, frutos de relações extraconjugais de senhores de escravos, comerciantes ou padres. Outras instituições de assistência a crianças expostas surgiram após a Independência, quando foram criados os asilos de órfãos, as escolas industriais e agrícolas. Fica evidenciado que inicialmente não existia prestação de assistência à infância por parte do Estado, sendo, anos depois, transferida tal incumbência para a Igreja, a caridade e a filantropia. (Para saber mais: MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950. FREITAS, Marcos Cezar. (Org.). História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997.)



Fonte: <http://pt.slideshare.net/mayannesilva93/os-primeiros-passos-da-historia-da-educacaoinfantil-no-brasil>

Esta etapa, que surge com base nos códigos penais retribucionistas do século XIX e estende-se até 1919, trata os menores de sete anos, segundo uma tradição do direito romano, como absolutamente incapazes, com seus atos equiparados aos dos animais. O tratamento dado aos menores entre sete e dezoito anos diferencia-se daquele dispensado aos adultos unicamente pela diminuição da pena em um terço em relação aos atos praticados pelos menores.

A partir de 1920, a indignação frente às condições carcerárias dos menores, mormente à promiscuidade das prisões em que se mantinham menores e maiores no mesmo espaço, culmina no movimento dos Reformadores, e inaugura a segunda fase, de caráter tutelar. Esta tinha como principal característica a concentração do poder de decidir, em nome destes menores, na autoridade do juiz de menores.

A filosofia que inspirou o sistema tutelar insere-se no positivismo, ou mais especificamente no correccionalismo. É que o delinquente, em geral, e o menor, em particular, são sujeitos a quem não se pode atribuir responsabilidade penal decorrente do livre-arbítrio, são pessoas que infringem a norma não por sua própria vontade, mas por circunstâncias que lhe escapam ao controle. Por isso, a resposta adequada para o cometimento do delito não será a imposição de sanções, mas sim a aplicação de medidas de caráter diverso, conforme o sujeito (medidas médicas, educativas, de

ensino geral, de aprendizagem de habilidades específicas, como o ensino de um ofício, etc.). Esta corrente considera o menor de idade um ser inferior, digno de piedade, merecedor de postura assistencial, como se ele não fosse um ser com características próprias de personalidade, ainda que tal personalidade esteja em formação.

Denomina-se tutelar, pois consistiu em um movimento de reformas, com grande interferência da medicina, psicologia e assistência social para a normatização da legislação de menores e para a construção do trinômio periculosidade-menoridade-pobreza. Essa fase representou efetivo avanço, em comparação com a anterior, pois nesta adotam-se medidas especializadas em relação aos menores, não se impondo a eles as mesmas penas que eram aplicadas aos adultos e, ao menos em tese, as medidas a eles aplicadas estão claramente imbuídas de finalidade educativa (ainda que com forte substrato curativo).

A fase tutelar compreende a vigência do Código Mello Mattos e a do Código de Menores, de 1979. O 'Código Mello Mattos' era o Decreto 17.943-A, de 1927, e foi assim chamado em homenagem a seu autor, o jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Mello Mattos seria não apenas o seu idealizador, mas também o 1º juiz de Menores do Brasil. Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o

Código Mello Mattos seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático à criança e ao adolescente, determinando a organização do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente e regulamentando as sanções e os procedimentos relativos aos menores infratores. O código proibia, também, a utilização da ‘roda dos expostos’. O Código de Menores de 1979 (Lei 6.667, de 10 de outubro de 1979) não altera em muito o tratamento da criança e do adolescente inaugurado pelo Código de Mello Mattos. Ambos os Códigos adotavam a doutrina jurídica de proteção do “menor em situação irregular”, que abrange os casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal, entre outros. A doutrina subjacente a ambos os códigos era a de manter a ordem social. As crianças com família não eram consideradas pelo Direito; já as crianças pobres, abandonadas ou delinquentes e em situação irregular passariam a sê-lo.

A década de 80 foi marcada por importantes movimentos de mobilização social, desencadeados pelo processo de abertura política que o Brasil vivenciava. Estes movimentos populares se articulavam na luta por melhores condições de vida no país e, dentre estas reivindicações estava a revogação do “Novo Código de Menores de 1979” e a sua substituição pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, defendida, principalmente, pelo Movimento Nacional

de Meninos e Meninas de Rua¹. Além dos movimentos, também merecem destaque as campanhas “Criança Prioridade Nacional” e “Criança e Constituinte”. A primeira foi uma ampla mobilização para coleta de assinaturas, visando à aprovação da emenda que, como sugere o nome da campanha, assegura a crianças e adolescentes prioridade absoluta na implementação de políticas públicas e garantia de seus direitos no país. Já a segunda foi uma iniciativa do Ministério da Educação, que atraiu também setores governamentais e da sociedade civil, cujo objetivo era tornar inimputáveis os sujeitos menores de 18 anos, aos quais se aplicaria uma norma de legislação especial. Ambas obtiveram a adesão necessária para que fossem apresentadas à Constituinte como emendas de iniciativa popular, e se converteram nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal.



Fonte: www.museus.gov.br

Em 1987 foi constituída a **Comissão Nacional da Criança e Constituinte**, através de portaria interministerial e de representantes da sociedade civil organizada, que deu origem à **Frente Parlamentar Suprapartidária pelos Direitos da Criança**², e fez multiplicar, em todo país, os fóruns de discussão sobre os direitos das crianças e adolescentes. Como consequência de todo esse esforço do governo e da sociedade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu garantias especiais às crianças e aos adolescentes, especialmente nos artigos 227, 228 e 229 (vide quadro saiba mais abaixo), e demonstrou que o Brasil assumiu nova postura em relação à proteção de tais cidadãos em formação. A partir deste momento, há a introdução do princípio da proteção integral em substituição àquele da situação irregular, reconhecendo as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, isto é, titulares de garantias positivas³.

Informações interessantes

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios

de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Iniciou-se, então, em 1988, com a promulgação da Constituição da República, e finalizou-se em 1990, com o advento do **Estatuto da Criança e do Adolescente Adolescente** (a ser discutido na próxima unidade), a terceira etapa, de cunho garantista, que promove a ruptura com os dois modelos anteriores. Mendez (apud VOLPI, 2006, p. 87) afirma que o ECA marca uma nova etapa histórica da relação entre crianças e adolescentes e o sistema penal no Brasil e a classifica da seguinte forma: separação, participação e responsabilidade. Separação significa a distinção entre os problemas de natureza social e os conflitos específicos das leis penais; a participação entendida como o direito de a criança e adolescente expressar e formar uma opinião de acordo com seu grau de maturidade e responsabilidade é um conceito que não pode ser separado do anterior, devido ao fato de que, em determinado momento, a participação se converte em responsabilidade social e progressivamente em responsabilidade penal. A nova etapa histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente é garantista, por superar o critério biopsicológico sobre o discernimento adotado no Brasil desde os tempos do império. Além disso, incorpora instrumentos para a efetivação de direitos individuais das crianças e adolescentes diante da família, do Estado e da sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) contrapõe-se ao antigo modelo dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, que se



Fonte: www.conselhotutelar.com.br

dirigiam “à infância em situação irregular”. Ou seja, o Estado só reconhecia como seu dever e responsabilidade o cuidado com o “menor” quando esse necessitava de amparo ou tutela nas situações caracterizadas por ato infracional ou omissão por parte da família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi projetado segundo a doutrina da proteção integral, isto é, fundado no princípio do melhor interesse da criança, o Estado brasileiro tem o dever de garantir as necessidades da pessoa em desenvolvimento, velando por seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, liberdade, profissionalização entre outros, com o objetivo de garantir o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Em resumo:

Percebe-se a existência de três fases distintas na evolução da assistência à infância abandonada brasileira: a) a fase caritativa, estende-se até meados do século XIX. B) a fase filantrópica, que está presente até meados de 1960; c) a fase assistencial, do Estado do Bem-Estar Social, nas últimas décadas do século XX.

No Brasil, a proteção à criança abandonada, prevista nas três Ordenações do Reino, iniciou-se com a própria colonização. Quando os pais ou parentes não assumiam a responsabilidade por um filho, essa obrigação recaía sobre a Câmara Municipal, que devia encontrar os meios para criar a criança sem-família. Ao longo de toda a História, e até o final da vigência das Ordenações do Reino, em geral as municipalidades brasileiras cumpriram com relutância e a contragosto tão difícil e importante função. Quase sempre houve negligência, omissão, falta de interesse ou de assistência às crianças expostas. No período colonial, nem o Estado nem a Igreja assumiram diretamente a assistência aos pequenos abandonados. Ambos atuaram indiretamente, apenas com o controle legal e jurídico, apoios financeiros esporádicos e estímulos diversos. Na realidade, foi a sociedade civil, organizada ou não, que se compadeceu e se preocupou com a sorte da criança desvalida e sem-família. Alguns fatos demonstram a trágica realidade das crianças e adolescentes no Brasil, como lembra Marcus Fucks: a) adolescentes “infratores” e que “não davam mais certo” em Portugal eram trazidos ao Brasil pelos colonizadores e aqui explorados; b) a institucionalização do atendimento se dava pela benevolência e caridade da igreja católica que, em vez de receber recursos públicos, era autorizada pelo Poder Político da época a pedir esmolas; c) o mercado negreiro separou tribos e famílias, e pagava mais caro pelos adolescentes por sua compleição física e seu poder de trabalho e retorno financeiro ao senhor de escravos; d) meninas escravas eram obrigadas a servir aos senhores para satisfação sexual destes e a geração de escravos “mais claros” e mais rentáveis; e) o acolhimento e recolhimento de crianças pela “Roda dos Expostos”, implantada por volta de 1730, foi uma prática corrente no Brasil; f) o atendimento à criança e ao adolescente baseado na concepção sanitário-higienista (ou “higienismo infantil”) foi adotada no Brasil no final do século XIX; g) a criação, em 1923, do Tribunal de Menores, deveu-se à importação de ideias que circulavam na Europa e EUA; h) O primeiro estabelecimento de atendimento, calcado na concepção de criança e adolescente como “menores”, só foi criado pelo Poder Público em 1922; i) Em 1941, foi criado o SAM- Serviço de Assistência ao Menor, e em 1964, foi estabelecida a PNBEM- Política Nacional do Bem-Estar do Menor, pensada e formulada na Escola Superior de Guerra, no Rio de Janeiro, em 1964.

3. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e Adolescente (SGDCA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, como vimos no capítulo anterior, foi instituído pela Lei nº. 8.069/90 e representou uma ruptura com os modelos tutelares e repressivos que existiram anteriormente na legislação brasileira⁴, ao definir a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento. O ECA, deste modo, pode ser compreendido como “*instrumento de tutela moderno, decorrente das diretrizes traçadas em termos de direitos humanos, e voltado para a realização da justiça em face de tão relevante setor da sociedade*” (ISHIDA, 2011, p. XIII).

Essa mudança de paradigma introduzida pela **doutrina de proteção integral** às crianças e adolescentes na legislação brasileira (através da Constituição de 1988 e do ECA) possui conteúdo extenso e complexo, mas que pode ser resumido por seis aspectos principais, quais sejam:

- a) o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento;
- b) a institucionalização da participação comunitária por intermédio dos Conselhos de Direitos, com participação paritária e deliberativa para traçar as diretrizes das políticas de atenção direta à infância e juventude;
- c) a hierarquização da função judicial, por meio da desjudicialização de atos administrativos e transferência de sua competência aos Conselhos Tutelares para agir diante da ameaça ou violação de direitos da criança no âmbito municipal⁵;

Você sabia?

A **proteção integral** se baseia, fundamentalmente, no princípio do melhor interesse da criança, critério consagrado no direito comparado e revelado nas expressões *the best interest of the child* do direito norte-americano e no *kindswohl* do direito germânico. Trata-se da chamada regra de ouro do Direito do Menor, atual Direito da Criança e do Adolescente, acolhida na jurisprudência de diferentes países. Pode-se proclamar que os interesses da criança e do adolescente, considerados como sujeitos de direitos, são superiores porque a família, a sociedade e o Estado, todos estão compelidos a protegê-los, inclusive garante a prioridade absoluta nas políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes, tendo em conta a sua peculiar condição de pessoa em formação e desenvolvimento – Art. 227 da CF/88. (COSTA, 2004, p. 02).

- d) a municipalização da política de atendimento;
- e) a eliminação de internações não vinculadas ao cometimento (devidamente comprovado) de delitos ou contravenções;
- f) a incorporação explícita de princípios constitucionais em casos de infração penal, prevendo-se a presença obrigatória de advogado e do Ministério Público na função de controle e contrapeso.

O objetivo estatutário é a proteção dos menores de 18 anos, que lhes proporcione o desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, e que os prepare para a vida adulta em sociedade. Para o Estatuto, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela compreendida entre doze e dezoito anos.

O Estatuto divide-se em 2 livros: o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes e o segundo trata dos órgãos e procedimentos protetivos.

O ECA estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências.

Dispõe, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por qualquer pessoa que seja, devendo ser punido qualquer ação ou omissão que atente aos seus direitos fundamentais. E, para tanto, todos, família, sociedade e Estado, têm o dever de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo as diretrizes da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, preconizam a importância da sociedade civil para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Destacamos que a promoção, proteção e controle das políticas e serviços para as crianças e adolescentes é executada em conformidade com o princípio da descentralização administrativa e, por conseguinte, observamos a municipalização destes serviços prevista no art. 88 do ECA. Isso significa o reconhecimento da importância da presença destas políticas de atendimento em nível municipal, no intuito de fortalecer a administração local para que a mesma, por estar próxima do cotidiano e compreendendo os fatores e causas das violações de direitos da sua comunidade, tenha condições financeiras e técnico-administrativas para solucioná-las. Nesta divisão de competências a União encontra-se

responsável pela coordenação e definição das normas gerais das políticas de atendimento; o Estado complementa este papel, executa algumas políticas e presta assistência técnica aos municípios; e estes, por fim, coordenam a política local e executam diretamente uma série de programas de atendimento. A título de exemplo, os municípios executam as medidas socioeducativas em meio aberto⁶, enquanto os Estados se encarregam de executar as medidas socioeducativas de semiliberdade e de internação, conforme a Lei 12.592/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/SINASE⁷ (PINHO, FERREIRA, 2013, p. 47- 48).

As políticas públicas para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes materializadas em projetos, programas e planos sobre a temática, são promovidas pela atuação dos principais órgãos responsáveis pela defesa desses direitos, formando o **Sistema de Garantia de Direitos (ou Rede de Garantias)**, isto é, o sistema de articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal⁸. É importante destacar que o SGD não promove a ideia tradicional de sistema, ou seja, de uma construção hierárquica, com seus níveis

de subordinação, direção, vinculação e assessoramento. A ideia aqui é a construção de um sistema que apresente redes de serviços e programas, que sejam articulados, integrados e que se complementem. Portanto, o princípio da incompletude institucional no SGD é importante, pois pressupõe a construção gradual de um sistema que se fortaleça pela integração, na medida em que um determinado órgão público é complementado pela atuação do outro.

Informações interessantes

Ao enumerar direitos, estabelecer princípios e diretrizes da política de atendimento, definir competências e atribuições gerais e dispor sobre os procedimentos judiciais que envolvem crianças e adolescentes, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente instalaram um ‘sistema de proteção geral de direitos’ das crianças e adolescentes cujo intuito é a efetiva implementação da Doutrina da Proteção Integral, denominado Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Nele incluem-se princípios e normas que regem a política de atenção a crianças e adolescentes, cujas ações são promovidas pelo Poder Público em suas 03 esferas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pelos 03 Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e pela sociedade civil, sob três eixos: Promoção, Defesa

e Controle Social. A opção pela forma de Sistema tem como finalidade melhor ordenar as várias questões que gravitam em torno da temática, reduzindo-se, assim, a complexidade inerente ao atendimento aos direitos desse público.

O Sistema de Garantia de Direitos (SGD) atua em três eixos: Promoção, Defesa e Controle Social, e o art. 2º, caput da Resolução nº 117 do CONANDA, que instituiu o SGD preconiza que o cuidado, proteção e a defesa de todas as crianças e adolescentes depende de todos os atores do sistema e da sua real capacidade de efetivar o princípio da proteção integral. O eixo da promoção engloba as políticas sociais básicas e os órgãos de atendimento direto, como as escolas e os serviços públicos de saúde. O eixo de controle abarca as entidades que exercem a vigilância sobre a política e o uso de recursos públicos para a área da infância e da adolescência, como os Conselhos de Direitos e Fóruns. Por fim, o eixo de defesa reúne órgãos como Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, Ministério Público e Poder Judiciário, com a função de intervir nos casos em que os direitos de crianças e adolescentes são negados ou violados.

O Eixo da Promoção dos Direitos Humanos abrange a política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes e se operacionaliza através de três tipos de programas, serviços e ações públicas:

1. serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes (educação, saúde, proteção no trabalho, previdência, segurança pública, etc);
2. serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos (programas em regime de abrigamento, de colocação familiar, de orientação sócio familiar, de busca de desaparecidos, de prevenção e apoio médico e psicossocial a vítimas de maus-tratos, abusos, explorações, violências, etc.) e;
3. serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas (programas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, etc)⁹. Os principais atores responsáveis pela promoção desses direitos são as instâncias governamentais e da sociedade civil que se dedicam ao atendimento direto de direitos, prestando serviços públicos e/ou de relevância pública, como ministérios do governo federal, secretarias estaduais ou municipais, fundações, ONGs, etc.

O Eixo do Controle e Efetivação dos Direitos Humanos é responsável pelo acompanhamento, avaliação e monitoramento das ações de promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, isto é, controle social-

Você Sabia?

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes ameaçados de Morte/PPCAAM integra o eixo de promoção do SGD para crianças e adolescentes, na subdivisão serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos. O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) é uma estratégia do Governo Federal, coordenada pelo Ministério da Justiça e Cidadania, em parceria com Governos Estaduais e Organizações da Sociedade Civil. Criado em 2003, o Programa objetiva preservar a vida de crianças e adolescentes ameaçados/as de morte, compondo a política de enfrentamento à violência letal e assegurando os seus direitos fundamentais, na perspectiva da proteção integral.

Em Minas Gerais o PPCAAM/MG foi instituído por meio da Lei 15.473/2005 e regulamentado pelo Decreto 44.838/2008 que fixa o objetivo do programa em proteger crianças e adolescentes ameaçados de morte, garantindo-lhes a integridade física e psicológica. Ressaltamos que a proteção a crianças e adolescentes poderá ser estendida aos pais ou responsáveis, cônjuges ou companheiros, ascendentes ou descendentes, dependentes e colaterais que tenham convivência habitual com a criança ou adolescente ameaçado, com vistas à manutenção da convivência familiar. A proteção inclui atendimento e acompanhamento psicológico, pedagógico, social e jurídico, e o acolhimento da criança ou adolescente, em regime de proteção, em local seguro e sigiloso.

Resumidamente, o programa atua em dois níveis:

1. Prevenção e redução da violência letal: busca desnaturalizar o fenômeno da violência através de sua problematização, utilizando diversos dispositivos para agenciar coletivos e construir novos movimentos de promoção e proteção da vida. As ações são subsidiadas por metodologias e indicadores do Programa de Redução da Violência Letal (PRVL) e do Índice de Homicídios na Adolescência (IHA). Entende-se que as ações de incidência política, tanto em nível micro quanto macro, possibilitam impacto mais abrangente na redução dos índices da violência letal em Minas Gerais;
2. Proteção direta: tal estratégia é utilizada em situações excepcionais, no atendimento direto às crianças e adolescentes ameaçados de morte, quando os recursos disponíveis na rede de proteção e as políticas públicas não garantem o direito à vida. O Programa trabalha na retirada das crianças, adolescentes e suas famílias do local de ameaça e em sua reinserção

comunitária, articulada com redes intersetoriais no desenvolvimento de formas de proteção adequadas à singularidade de cada sujeito/famílias. O acompanhamento acontece de forma interdisciplinar, promovendo a vida através da ética do cuidado e respeito às diferenças.

O Programa é exclusivo para casos de crianças e adolescentes gravemente ameaçados (em casos excepcionais, para jovens até 21 anos, egressos do sistema socioeducativo) e, por isso, é necessário o encaminhamento de informações mínimas para a análise dos casos pela equipe técnica interdisciplinar do PCCAAM. Entidades aptas encaminham os casos e solicitam a avaliação pela equipe técnica do Programa. As crianças e adolescentes podem ser encaminhadas pelas seguintes entidades: o Poder Judiciário, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares.

Para mais informações entre em contato direto com a equipe local de MG, através do telefone 0800 283 00 88 ou via e-mail: ppcaammg@yahoo.com.br.

Fonte: Ficha de solicitação de inclusão do PCCAAM/MG, Lei 15.473/2005 e Decreto 44.838/2008 nos links abaixo:

<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15473&comp=&ano=2005>

<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44838&comp=&ano=2008>

difuso e institucional. O controle se dá primordialmente pela sociedade civil organizada e por meio de instâncias públicas colegiadas, tais como: conselhos dos direitos de crianças e adolescentes; conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos na Constituição Federal. Além disso, de forma geral, o controle social é exercido soberanamente pela sociedade civil, através das suas organizações e articulações representativas. No geral, este

controle é executado por meio de ações como produção de diagnósticos situacionais, realização de audiências públicas, visitas e análise de contas dos projetos executados com orçamentos dos fundos das crianças e adolescentes, emissão de notas técnicas, pareceres e recomendações dirigidas às instâncias públicas para que adotem as medidas necessárias e advertidas frente a verificação de incongruências, dentre outros.

Por fim, o Eixo da Defesa dos Direitos Humanos tem a atribuição de fazer cessar as violações de direitos e de responsabilizar

os autores da violência. Este eixo deve atuar quando haja falha nos demais eixos, ou seja, quando o executivo, a família ou a sociedade falhe no seu papel de proteger integralmente as crianças e adolescentes. Neste ponto, por conseguinte, far-se-á necessário recorrer a outras instâncias que trabalharão na exigibilidade destes direitos, atuando como a “última instância”. O Eixo Defesa operacionaliza-se por meio dos órgãos públicos judiciais e não-judiciais incumbidos de prestar proteção jurídico-psíquico-social às crianças e adolescentes tais como o Judiciário, especialmente o Juizado da Infância e Juventude e as Varas criminais especializadas, o Ministério Público, especialmente as Promotorias de Justiça, as Procuradorias Gerais de Justiça; Defensorias Públicas; Advocacia Geral da União e as Procuradorias Gerais dos Estados; os órgãos da Segurança Pública, como as polícias; os conselhos tutelares; ouvidorias e entidades de defesa de direitos humanos.

A sistemática estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a plena efetivação dos direitos infanto-juvenis importa na intervenção de diversos órgãos e autoridades, que embora possuam atribuições específicas a desempenhar, têm igual responsabilidade na apuração e integral solução dos problemas existentes, tanto no plano individual quanto coletivo. É fundamental que os diversos integrantes do Sistema de Garantias, independentemente do órgão que representam, tenham a qualificação profissional adequada e estejam imbuídos de um verdadeiro espírito de equipe, tendo compromisso com a proteção integral das crianças e adolescentes atendidos, bem como a consciência de que, agindo de forma isolada, por mais que se esforcem não terão condições de suprir o papel reservado aos demais, não podendo assim prescindir da atuação destes.

Por fim, ressaltamos que a **Rede de Garantias** engloba, assim, as seguintes entidades:

Para fixar!

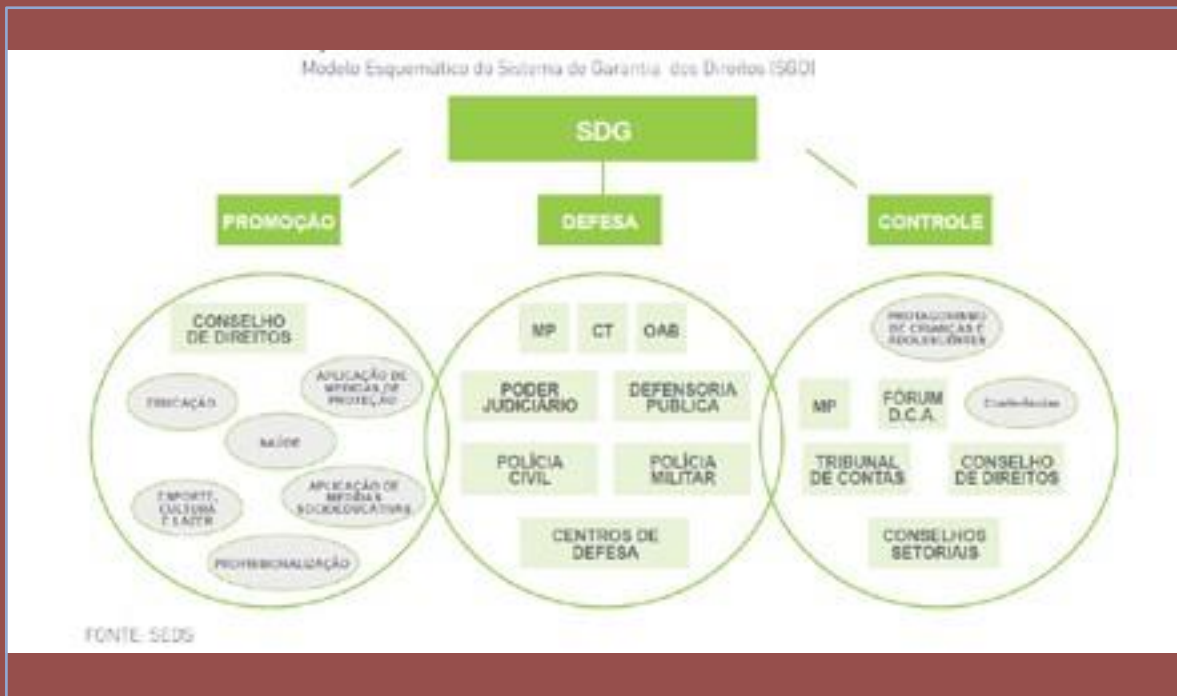
A partir da criação deste sistema de garantias, a participação popular não se limita apenas ao discurso político e ao controle da efetivação dos direitos, uma vez que a lei disponibiliza meios para que os cidadãos, de forma articulada, façam valer seus direitos. Assim, os conselhos de direito, os fóruns, redes, sindicatos, centros de pesquisa, grupos religiosos e outras instâncias públicas não institucionais atuam no funcionamento do sistema de garantia de direitos, apresentando as demandas da sociedade aos atores e órgãos responsáveis e propondo políticas públicas que serão encaminhadas aos setores responsáveis.

Conselhos Tutelares, Promotorias Públicas, Varas de Infância e Juventude, Defensorias Públicas, Delegacias Especializadas e Secretarias Estaduais de Segurança Pública, além dos órgãos de Defesa da Cidadania, como os Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECAS). Essas instituições, com o fim de garantir a proteção e a defesa de direitos, podem agir através de ações judiciais, procedimentos e medidas administrativas (apuração de irregularidade em instituições de atendimento, apuração de infração administrativa às normas de proteção, fiscalização de entidade, advertências, multas, suspensão ou encerramento das atividades), mobilização social e medidas políticas. Ressalte-se que por meio das medidas jurídicas podem ser acionados quaisquer sujeitos, isto é, o Estado, a sociedade e a família serão chamados à responsabilidade pelo não atendimento, atendimento irregular ou violação dos direitos das crianças e adolescentes.

No próximo tópico veremos com mais detalhes a distribuição de competências e o funcionamento de cada órgão do Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (SGDA).

4. Atores, Papéis e Atribuições na Rede de Proteção Integral e no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)

Retomando, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme disposto na Resolução n °117 do CONANDA, caracteriza-se pelo conjunto de atores e instituições, que de forma integrada e complementar, executam serviços, ações e políticas públicas que se inserem dentro dos três eixos do SGD: promoção, defesa e controle e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Neste tópico abordaremos quem são os principais atores do SGD e quais são suas atribuições centrais. Entretanto, vale aqui ressaltar que as instituições exercem preponderantemente uma função dentro dos eixos, mas certamente, poderão exercer ações secundárias em outro/os eixos. Como exemplo, citamos que o Ministério Público opera de forma preponderante na defesa dos direitos das crianças e adolescentes, mas também atua secundariamente no controle institucional, assim como o conselho tutelar trabalha de maneira primária na defesa, todavia atua também na promoção dos direitos das crianças e adolescentes.



O eixo de proteção dos direitos das crianças e adolescentes garante o acesso à justiça frente a violação de um direito, pela ação ou omissão. O acesso à justiça está disposto no art. 5, inc. XXXIV, alínea “a” da CF/88 e também no art. 141 do ECA, e será garantido, resumidamente¹⁰, por meio de órgãos como a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

O Ministério Público, conforme disposto no art. 129 da CF/88, exerce o papel de guardião da sociedade e das instituições democráticas e deve, obrigatoriamente, atuar nos processos de competência da Justiça da Infância e da Juventude. A Defensoria Pública, por meio de seus núcleos especializados da criança e do adolescente, quando existentes, atua em duas frentes, sendo elas a proteção frente a direitos ameaçados e violados e o acompanhamento dos adolescentes diante da prática de atos infracionais. Vale ressaltar também a atuação de advogados dativos, nomeados pela Justiça, ou a atuação de núcleos de assistência jurídica de universidades. (PINHO, FERREIRA, 2013, p. 54).

Dentro do eixo de controle institucional e social da promoção e defesa dos direitos centraremos nossas atenções nas ações dos conselhos de direitos das crianças e adolescentes, principalmente no âmbito municipal. As políticas públicas são o grande instrumento para a efetivação de direitos integrais às crianças e adolescentes, que passam a ser titulares de direitos específicos, conforme ilustrado no já citado art. 227 da Carta Magna, além do art. 204 do mesmo diploma legal, e do art. 4º do ECA, que garantem a prioridade absoluta das crianças e adolescentes.

Podemos observar, pela leitura das normas mencionadas, o destaque dado à participação social na Rede de Proteção Integral da Criança e do Adolescente:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I- Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II- Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

No que se refere à efetivação dos direitos relativos à infância e adolescência, é possível destacar duas formas de participação da sociedade: a) a primeira, de maneira difusa e sem titularidade precisa, por meio da qual todos são co-responsáveis pelas mazelas ou conquistas da tutela; b) a segunda, na qualidade de componentes dos órgãos públicos federais, estaduais, distritais e municipais que atuam no novo sistema infanto-juvenil, junto aos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes e aos Conselhos Tutelares.

É imperioso destacar, ainda, o artigo 88 do ECA:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I- municipalização do atendimento;

II- criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis,

assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III- criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV- manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos de direitos da criança e do adolescente;

V- integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI- mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Como se pode observar, os dois artigos acima elencados abordam as diretrizes de descentralização e municipalização das políticas de atendimento destinadas às crianças e aos adolescentes, na medida em que a criança, o adolescente e sua família vivem, efetivamente, na comunidade, e por este motivo, devem ter, na esfera municipal, o desenvolvimento dos principais projetos e programas de atendimento. Assim, através da municipalização, soluções poderão ser buscadas dentro da própria comunidade, com a participação das pessoas que vivenciam, no cotidiano, a mesma realidade.

Apesar da municipalização dos conselhos, a relação de hierarquia e complementaridade entre os entes públicos e a sociedade não pode ser desconsiderada. Em nosso Estado assim

se organiza a atuação dos órgãos públicos no atendimento às demandas da infância e da adolescência: a) a União emite as normas gerais sobre o tema e coordena a política de atendimento aos direitos infanto-juvenis (através do CONANDA); b) os Estados são responsáveis pelo apoio técnico e financeiro aos municípios (através dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente); c) os Municípios concretizam os programas de atendimento, por meio das políticas públicas setoriais de saúde, educação, assistência social, defesa social, dentre outras, dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares. Ressaltamos que os conselhos de direito são órgãos estatais paritários, e não da sociedade civil, já que são instituídos por lei. A sociedade civil se representa em instâncias sociais como os fóruns de articulação institucional, tais como: Fórum DCA, Fórum de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes, Comitê de Enfrentamento da Violência Sexual, Fórum de Monitoramento do Orçamento Público destinado à crianças e adolescentes, Fórum de Prevenção à Erradicação do Trabalho Infantil, dentre outros.

Informações interessantes

É preciso reconhecer que a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de criação de Conselhos de Direitos, nas três esferas de governo,

como órgãos de controle social e de composição paritária, foi bastante arrojada, especialmente num contexto de democratização recente. Estes órgãos são espaços fundamentais no Sistema de Garantia dos Direitos, pois atuam auxiliando a formulação e na deliberação das políticas públicas relativas aos direitos humanos de crianças e adolescentes. Na grande maioria dos países signatários da Convenção sobre os Direitos da Criança, em alguns, inclusive que tem democracias mais consolidadas que a brasileira, os conselhos não são paritários, ou não tem caráter deliberativo ou, quando deliberam, não formulam as políticas. Criamos e implementamos tais instâncias sem qualquer referência.

No que concerne à determinação de suas competências, os Conselhos de Direitos podem ser divididos em três categorias: a) a primeira, denominada *competência conscientizadora*, é aquela que promove a conscientização da sociedade sobre os direitos e garantias infanto-juvenis, e serve de subsídio para as demais; b) a segunda, denominada *competência modificadora*, é a ‘competência-fim’ do Conselho de Direitos porque se refere à interferência direta na transformação ou no modo de atuação dos órgãos governamentais ou não, responsáveis pelo atendimento dos direitos infanto-juvenis; c) a terceira, denominada *competência administrativa*, engloba as tarefas burocráticas

dos Conselhos de Direitos, em decorrência de seus fins institucionais.

Os Conselhos de Direito têm destaque no Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, porque não têm apenas papel consultivo, mas também de auxiliar na formulação das políticas públicas. Por isso, são o espaço próprio para a discussão, fomento e articulação dessas políticas. Em razão da grande importância dos Conselhos, foi criado, no Dia das Crianças do ano de 1991, através da Lei nº. 8.242, o **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**, com o objetivo principal de impulsionar a implantação do ECA no Brasil.

Informações interessantes

Vale ressaltar a criação, em 12 de outubro de 1991, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), órgão do Estado brasileiro, de composição paritária, de caráter deliberativo e controlador das ações de promoção, de proteção e defesa de direitos da criança e do adolescente, e que se incumbem de zelar pela efetivação das políticas sociais públicas destinadas à criança e ao adolescente.

A lei de criação do CONANDA também determina a criação de **Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente** (previsto

no art. 6º, da Lei nº. 8.242/91). O Decreto nº. 1.196/94 regulamentou sua gestão e administração. A receita do Fundo é proveniente das contribuições referidas no art. 260 do ECA¹¹.

Os conselhos das crianças e adolescentes são órgãos administrativos, que integram o Poder Executivo, mas reforçamos que cabe à essa instância regulamentar e deliberar sobre as políticas públicas e, desta maneira, atuam controlando as ações governamentais e não governamentais, de forma a potencializar e tornar mais eficiente o desenho e a implementação destas políticas. Portanto, a coordenação e execução das políticas públicas é de competência do executivo federal, estadual e municipal. Muitas vezes, os conselhos acabam exercendo este papel de forma equivocada, o que acaba prejudicando sua função genuína de controle institucional. Deste modo, cabe aos conselhos, em seu determinado nível federativo, controlar as ações públicas governamentais e não governamentais; normatizar/formular essas políticas (diretrizes, parâmetros) e, por fim, potencializar estrategicamente essas políticas (mobilização, *policy advocacy*).

Ainda nesta linha das competências básicas dos conselhos citamos o dever destas instâncias de correção, ou seja, de orientar e fornecer dados, informes e análises; de indicar ou solicitar correções no desenvolvimento de ações públicas e de representar pela responsabilização de agentes públicos. Destarte, diante da ciência

de uma violação de direitos humanos, caberá aos conselheiros dar notícia ao órgão responsável pela apuração dos fatos, que poderá ser um crime ou uma infração administrativa. Além disso, caberá também aos conselheiros, levantar informações e pesquisas situacionais das crianças e adolescentes para subsidiar o desenho e a priorização das políticas públicas. (NETO, 2013, p.23 – 26). Por fim, destacamos as principais competências exclusivas dos Conselhos Municipais de Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA's). Cabe aos CMDCA's realizar os registros das entidades e programas que trabalham com crianças e adolescentes em seus respectivos municípios. Este procedimento não ocorre somente para formalizar as instituições, mas para o controle de suas atividades, na medida em que os conselhos não somente registram, mas também verificam, avaliam e autorizam as entidades públicas não-governamentais a desenvolverem programas socioeducativos e de proteção social, conforme disposto no art. 90 do ECA. Além disso, também representa uma tarefa única dos CMDCA's o controle dos procedimentos para a escolha/eleição dos conselheiros tutelares. Ou seja, não cabe aos conselhos executar as eleições, encargo do poder público municipal, mas é de competência única destes fiscalizar e realizar o controle desta ação pública, que é extremamente relevante para o sucesso do processo jurídico, político e institucional de escolha dos conselheiros tutelares.

O **Conselho Tutelar** é definido pelo ECA, em seu art. 131, como o “órgão permanente e autônomo¹², não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. É órgão municipal, com existência obrigatória de ao menos um por município, conforme art. 132 do ECA, que exerce, além das suas atribuições específicas, aquelas que visam articular a comunidade para solucionar os problemas infanto-juvenis que lhe são peculiares.

Trata-se de um órgão autônomo que deve aplicar medidas administrativas especiais de proteção às crianças e adolescentes, e não medidas judiciais e nem de poder de polícia. Estes órgãos deverão ser instituídos por uma lei municipal, que detalhará sua criação, estrutura, organização, funcionamento e seu o regime jurídico¹³. Ressaltamos que a não criação do conselho tutelar por algum município resultará em sanção (art. 261 ECA), por meio da qual ficará vedado o repasse de verbas pelo Estado e pela União para estes municípios para o desenvolvimento de seus programas na área da criança e do adolescente. Além disso, poderá ser ajuizada uma ação civil pública pelo Ministério Público, pressionando que o município se organize para estabelecer o conselho tutelar¹⁴.

Os conselhos tutelares são órgãos colegiados e não singulares. Isto significa que os conselhos são formados por vários agentes públicos, eleitos, e, portanto, seus

atos administrativos são resultantes de uma decisão colegiada e não individual. Ou seja, as decisões proferidas pelos conselheiros só têm validade jurídica se forem realizadas de maneira colegiada, ou se estas decisões singulares forem referendadas pelo grupo. Enfatizamos que este colegiado é um órgão contencioso administrativo e, portanto, suas decisões solucionam conflitos por meio da via administrativa e não judicial (NETO, 2013, p. 16).

O art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as atribuições dos conselheiros tutelares, sendo as principais: aconselhar crianças, adolescentes, pais e responsáveis em relação aos seus direitos e deveres (balcão da cidadania); proteger as crianças e adolescentes aplicando medidas protetivas frente a violações; aplicação de medidas especiais de proteção a crianças em conflito com a lei; aplicação de sanções administrativas aos pais e responsáveis – medidas de responsabilização/advertência¹⁵; assessoramento do poder público para a elaboração da proposta orçamentária do município (linha consultiva). O conselho tutelar não deve executar suas medidas especiais de proteção ou medidas aplicadas aos pais e responsáveis, isso significa que o conselho tutelar tem o poder de “requisitar, formalmente, por escrito, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, serviço social, previdência, trabalho e segurança pública, e pode representar junto à autoridade judiciária nos casos

de descumprimento injustificado de suas a executoriedade da sua deliberação deliberações, solicitando destes órgãos desrespeitada” (NETO, 2013, p. 16). as necessárias providências para garantir

Para saber mais!

Importante!!!

As principais atribuições do Conselho Tutelar previstas no artigo 136 do ECA:

- a) atender crianças e adolescentes que necessitem de medidas de proteção;
- b) atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas necessárias (encaminhamentos para serviços, programas e tratamentos, advertência);
- c) promover a execução de suas decisões, podendo para tanto, requisitar serviços públicos ou representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- d) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos das crianças e adolescentes;
- e) encaminhar à autoridade

judiciária os casos de sua competência;

- f) providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional;
 - g) requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
 - h) assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - i) representar, em nome da pessoa e da família, contra violação de direitos;
 - j) representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.
- Equívocos comuns de competência/atribuições cometidos pelos conselheiros tutelares:
- a) emitir autorização para crianças e adolescentes

viajarem (atribuição judiciária);

- b) executar procedimentos de averiguação de paternidade (atribuição judiciária);
- c) determinações de registro civil das pessoas naturais (nascimento e óbito), através de requisições aos Ofícios Judiciais competentes, quando o Estatuto prevê apenas a requisição de certidão de registro;
- d) fiscalização e autuações infracionais de bares, boates, restaurantes em relação à frequência e ao consumo alcoólico de pessoas menores de idade (poder de polícia – atribuição da PMMG);
- e) concessão de guarda do poder parental (atribuição judiciária);
- f) atendimento socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei (atribuição dos órgãos estaduais de Segurança Pública, Ministério Público e Poder Judiciário), (NETO, 2013, p. 18).

Também merece destaque a criação do **SIPIA (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência)**, sistema de registro e tratamento de informação com abrangência nacional, criado para subsidiar a adoção de decisões governamentais na melhoria e criação das políticas públicas para crianças e adolescentes.

Você sabia?

O que é o SIPIA:

O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência consiste no sistema nacional de registro de violações, tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e, além disso, insere-se como um instrumento de ressarcimento de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Neste sentido, o SIPIA é uma nova forma de atender, defender e promover os direitos da criança e do adolescente, por meio de um sistema que visa promover a maior articulação entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos.

São objetivos do SIPIA:

- Operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, ou seja, possibilitar a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;
- Encaminhar a aplicação da medida mais adequada com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou adolescente;
- Subsidiar as demais instâncias - Conselhos de Direitos e autoridades competentes - na formulação e gestão de políticas de atendimento.

Finalidades do SIPIA:

- O Sistema registra e ajuda o conselheiro tutelar a gerenciar localmente as informações dos atendimentos realizados no Conselho Tutelar.
- O SIPIA reduz em cerca de 30% o trabalho manual de administração dos casos atendidos pelos Conselhos Tutelares. Com isso, proporciona mais tempo aos conselheiros para as ações de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.
- A ferramenta automatiza a geração de ofícios, notificações e encaminhamentos feitos, além de gerar relatórios analíticos de relevância às decisões do Sistema de Garantias de Direitos (SGD).
- Em municípios com mais de um Conselho Tutelar, o SIPIA Web permite a integração e a transferência de dados entre os Conselhos.

Importante destacar:

O Portal Sipiia disponibiliza a “Solicitação de Cadastro” do Conselho Tutelar, de seu Conselheiro responsável e de Administradores estaduais do Sipiia.

O endereço para acesso na Internet é www.mj.gov.br/sipia/.

O SIPIA é um poderoso instrumento de capacitação para os conselheiros tutelares e para os conselheiros de direitos, contribuindo para a implantação e para o adequado funcionamento de ambos e, assim, para a efetividade do próprio ECA.

A base do SIPIA é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre a violação ou o não-atendimento dos direitos assegurados. A preocupação central do sistema é a de identificar a resposta adequada aos fatos denunciados como “irregulares”, “injustos” ou “inadequados” para a vida de crianças e adolescentes e que representam violação de direitos, encaminhando-os às esferas adequadas, e integrantes da Rede de Proteção Integral de cada município, para que estas providenciem a melhor solução para o problema. A proposta é a transformação da denúncia – relato, queixa ou pedido de atendimento – em processo compreendido e abordado política e socialmente. Os Conselhos Tutelares - ou as instâncias que lhes antecedem e assumem suas atribuições - serão os responsáveis

por receber as denúncias e providenciar as medidas de ressarcimento do direito violado. O Conselho Tutelar repassará as demandas de forma agregada (portanto, não individualizadas) ao Conselho Municipal de Direitos, para a formulação e a gestão de políticas e programas que possam endereçar problemas locais identificados pela repetição das denúncias.

Merece destaque, também, no âmbito de atuação dos Conselhos, a criação do **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o SINASE**. Organizado em 2004, o SINASE é política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei. Em outras palavras, o SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa. Esse sistema nacional inclui os estados, Distrito Federal e municípios, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção a esse público.

Para saber mais!

Em consonância com as medidas propostas pelo SINASE, a Presidente da República sancionou a Lei 12.594/2012 que, dentre outras medidas, incluiu o parágrafo 2º do artigo 429 da CLT, que trata da obrigatoriedade de contratação de aprendizes. Esta novidade, que pode mudar a vida de muitos adolescentes, permite que as empresas optem por contratar aprendizes vinculados às escolas de aprendizagem (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE,

etc.) ou, caso queiram, optem pela contratação de adolescentes em conflito com a lei vinculados ao SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

A medida é importante e salutar não só para os adolescentes em conflito com a lei, mas, também, para os empregadores. Inicialmente por poder o empregador mais facilmente cumprir sua quota de aprendizes, uma vez que atualmente é difícil encontrar no mercado menores vinculados às escolas de aprendizagem e que possam atuar nas diversas atividades econômicas existentes. Assim o empregador comerciante, prestador de serviços, escola, hospital, transportadora, etc., não terá que concorrer com grandes indústrias para contratar aprendizes, pois haverá, em tese, por enquanto e infelizmente, mão-de-obra em maior número do que atualmente existe no

âmbito da aprendizagem. Conseqüentemente, ao cumprir sua quota de aprendizes o empregador se livra das multas aplicadas cotidianamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Some-se ainda a vantagem de cumprir o comando constitucional que fixa a necessidade de a propriedade privada cumprir sua função social. Por fim, o que parece ser mais relevante, pode o empregador transformar definitivamente a vida de uma pessoa, pois o trabalho forma, molda, transforma e dignifica o homem, sobretudo aquele em formação.

Para o adolescente em conflito com a lei que pretenda efetivamente mudar de vida a nova regra da CLT permite uma excelente oportunidade de inserção social através do trabalho digno e protegido, uma vez que o aprendiz tem os mesmos direitos trabalhistas que

qualquer outro trabalhador empregado. Com isso poderá o adolescente resistir com menor dificuldade às tentações do dinheiro fácil, pois terá a oportunidade não só de ganhar a vida honestamente como também de aprender uma profissão e conviver em ambientes laborativos, que certamente contribuirão para a formação de seu caráter.

O que se espera, agora, é que os empregadores tratem o problema social sem preconceitos, que possibilitem aos adolescentes em conflito com a lei uma nova oportunidade em suas vidas, que abracem esta chance de melhorar a sociedade, visto que a responsabilidade por um mundo melhor não é só do governo, mas de toda a sociedade. (ALVES, 2012).

4.1 O papel da rede de proteção dos direitos das crianças e adolescentes no caso de violência contra crianças e adolescentes

As crianças e adolescentes vítimas de quaisquer tipos de violência necessitam de acompanhamento multidisciplinar, ou seja, os diversos atores do sistema de garantia precisam participar da prevenção, do controle e da defesa dos direitos infanto-juvenis.

Esse trabalho em rede é eficaz na interrupção da violência, pois favorece a visão ampliada da situação, permite que se planejem ações integradas, além de propiciar

o compartilhamento de responsabilidades sobre os casos e que cada setor atue nas questões que lhe cabem.

A rede propicia:

- a) a discussão, com os profissionais envolvidos no atendimento, dos casos de forma sistemática ou em situações de crise;
- b) o acesso desses profissionais aos registros de prontuários e processos judiciais;
- c) as visitas aos locais de atendimento, como abrigos, fórum, escola, clínica, serviço de saúde, domicílio;
- d) a interinstitucionalidade para a troca de saberes e experiências.

FIQUE ATENTO!

Caso algum familiar ou os profissionais tenham receio de sofrer represálias por parte do agressor, esse medo também deve ser comunicado ao Conselho Tutelar, mas nunca deve obstar a notificação da violação ao direito da criança e do adolescente.

Cabe ao Conselho Tutelar investigar a situação notificada e decidir que medidas devem a ela a ser aplicadas. Cabe também ao Conselho Tutelar decidir se o caso necessita de intervenção policial ou do Poder Judiciário e dar os encaminhamentos cabíveis nessas situações.

Caso julgue necessário, o Conselho Tutelar deve solicitar relatórios da escola, dos serviços de saúde ou de outros órgãos envolvidos na situação, a fim de compor sua avaliação final. Embora ocorra muito raramente, é possível que os educadores que acompanham a criança sejam convocados para depor.

4.2 Encaminhamentos

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 13, que casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos (inclui qualquer tipo de abuso ou violência) serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Caso não haja Conselho Tutelar naquela região, a comunicação deverá ser feita à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude e à Vara da Infância e da Juventude.

5. Apresentação dos principais problemas e temas relevantes associados aos direitos de crianças e adolescentes

A violência é algo difícil de conceituar porque atinge grupos e pessoas de diversas culturas e classes sociais, e se expressa de diferentes modos. A violência invade objetiva e subjetivamente¹⁶ a vida de todos, interferindo, das mais variadas formas, nas escolhas e ações dos indivíduos.

Deste modo, para compreender a temática da violência infanto-juvenil é necessário que sejam analisados os diversos fatores que interagem cotidianamente na vida de crianças e adolescentes e que podem gerar nelas sofrimento, como fatores de ordem individual, relacional, comunitário e social. Nos fatores sociais entendemos que se incluem os desgastes sofridos em decorrência de normas culturais que conferem privilégios a terceiros sobre esse grupo, como aquelas que apoiam a violência dos pais como forma aceitável de solução de conflitos, ou aquelas que dão prioridade aos direitos dos pais sobre o bem-estar da criança, ou aquelas que reafirmam o domínio masculino sobre mulheres e crianças, ou aquelas que validam o uso abusivo da força pela polícia contra os cidadãos, dentre outras.

Para a Organização Mundial de Saúde (OMS, 2002), a violência pode ser definida como o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra grupo ou comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação¹⁷.

A OMS também classifica algumas formas de violência, de acordo com a natureza dos atos cometidos¹⁸:

- Violência física: uso da força de forma intencional para produzir lesões, traumas, feridas, dores, incapacidades e, em casos extremos, a morte.
- Violência psicológica: agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a pessoa, restringir sua liberdade, ou ainda isolá-la do convívio social. É o conjunto de atitudes, palavras e ações dirigidas a envergonhar, censurar e pressionar a criança. Apesar de ser muito frequente, essa forma de violência é difícil de ser identificada, pois não apresenta sinais físicos ou fisiológicos, mas pode trazer sérios danos ao desenvolvimento emocional, físico, sexual e social da criança ou adolescente.
- Violência sexual: ato ou jogo sexual que ocorre nas relações hétero ou homossexuais e visa a estimular a vítima ou a utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas, pornográficas e sexuais impostas por meio da sedução, aliciamento, violência física ou ameaças.
- Negligência ou abandono: ausência, recusa ou deserção da atenção necessária a alguém que deveria receber cuidados. É o ato de omissão do responsável pela criança ou

adolescente em prover as necessidades básicas para seu desenvolvimento sadio.

Além das classificações elencadas acima, a violência também pode ser caracterizada pelo ambiente em que se manifesta (ASSIS, 2010, p. 45-57):

- Violência interpessoal: ocorre em nível familiar e comunitário (como escolas, abrigos, prisões) e é caracterizada pela violência de uma pessoa contra a outra.
- Violência familiar ou doméstica: é tipo de violência interpessoal, em que há maus-tratos e abusos no contexto e na comunicação da família e do ambiente doméstico. Geralmente, a noção de violência familiar relaciona-se àquela que ocorre entre os membros da família, como pai, mãe, irmão, avô; enquanto a violência doméstica refere-se ao espaço do lar onde a violência ocorre, não praticada, necessariamente, por membro da família.
- Violência cultural: refere-se a todas as formas de opressão naturalizadas na cultura familiar¹⁹, comunitária e institucional de dada sociedade, como por exemplo, a violência de gênero. A cultura reúne as formas de pensar, sentir, agir, comunicar, cooperar, confrontar e dirimir conflitos daquela comunidade e, portanto, engloba também as violências praticadas e entranhadas nas relações entre seus membros.
- Violência autoinfligida: trata-se da violência autodirigida e que se manifesta de duas formas, através de comportamento suicida (suicídio, pensamento suicida, tentativa de suicídio) ou em atos de violência contra si próprio (mutilação, por exemplo).
- Violência comunitária: a que ocorre no ambiente do bairro de moradia daquele sujeito, incluindo as que se passam no meio escolar.

Você Sabia?

Um estudo realizado pelo Centro Latino-americano de Estudos de Violência e Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (Claves, 2002) observou que estudantes entre 13 e 18 anos, de escolas públicas e particulares, de três cidades brasileiras das regiões sudeste e nordeste mostraram elevados índices de pensamento suicida: entre 21,7% e 34,1% dos alunos afirmou alguma vez na vida ter ficado muito triste a ponto de pensar seriamente em se matar.

Entre professores, 151 educadores do ensino fundamental em escolas de São Gonçalo/RJ foram entrevistados e destes, 3,9% manifestaram a ideia de acabarem com a própria vida. (Lyra et al., 2009, apud Assis, 2010).

- Violência urbana: a que ocorre no espaço sociogeográfico da cidade e que é associada à sua formação histórica e social.
 - Violência rural: é a que tem como contexto as desigualdades, as opressões e a dominação no campo.
 - Violência criminal: é a agressão grave às pessoas, seja por atentado à sua vida ou aos seus bens, objeto da prevenção e da repressão das forças de segurança pública, como a polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário.
 - Violência coletiva: é aquela cometida por grupos maiores de indivíduos ou pelo Estado. Corresponde ao uso da violência por pessoas que se identificam como membros de um grupo, seja ele transitório ou com identidade permanente, ou em busca de objetivos políticos, econômicos e sociais.
 - Violência estrutural: refere-se às diferentes formas de manutenção das desigualdades sociais, culturais, de gênero, etárias e étnicas que reproduzem a miséria, a fome e as várias formas de exploração e submissão de umas pessoas pelas outras. Está diretamente relacionada à situação de exclusão social de parcela significativa da população de países com precário nível de desenvolvimento social e econômico.
 - Violência institucional: é a que ocorre dentro das instituições, principalmente por meio de regras, normas de funcionamento e relações burocráticas e políticas que reproduzem estruturas sociais injustas. A fragilidade de recursos materiais, físicos e humanos existentes em muitas escolas e a precária qualidade do ensino público oferecido à população são exemplos de violência institucional.
 - Violência simbólica: a que ocorre por símbolos e sinais de poder, de distinção, de discriminação e de dominação.
- A seguir, veremos as principais formas de maus-tratos e violência sofridos pelas crianças e adolescentes.



Fonte: Gráfico extraído do material de capacitação do PAIR/SEDESE.

5.1 Violência Doméstica

Pesquisas realizadas a partir do final do século passado confirmaram que a violência doméstica contra crianças e adolescentes continua sendo muito frequente no Brasil²⁰. Outro estudo (Marques, 1986, p. 5), realizado com um grupo de 43 mães de uma favela da zona sul do Rio de Janeiro, constatou a aceitação generalizada da punição física, sendo que 41,9% declarou ter maltratado os filhos. Dessas, 23,3% reconheceram ter lhes ferido em alguma época e 27,9% disseram que usaram, algumas vezes, objetos duros para discipliná-los.

A violência doméstica contra crianças e adolescentes engloba atos e/ou omissões praticados por pais, parentes ou responsável pela criação da criança e/ou adolescente, que sendo capaz de causar à vítima dor ou dano de natureza física, sexual e/ou psicológica implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, numa coisificação da infância.

A negligência representa uma omissão em termos de prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente. Configura-se quando os pais (ou responsáveis) falham em termos de alimentar, de vestir adequadamente seus filhos etc. e quando tal falha não é o resultado de condições de vida além do seu controle. A negligência pode se apresentar como moderada ou severa. Nas residências em que

os pais negligenciam severamente os filhos observa-se, de modo geral, que os alimentos nunca são providenciados, não há rotinas na habitação e, para as crianças, não há roupas limpas, o ambiente físico é muito sujo, com lixo espalhado por todos os lados. As crianças são, muitas vezes, deixadas sozinhas por diversos dias, chegando a falecer em consequência de acidentes domésticos, de inanição. A literatura registra, entre esses pais, um consumo elevado de drogas ilícitas e de álcool e uma presença significativa de desordens severas de personalidade.

A violência física abrange toda ação que causa dor física numa criança, desde um simples tapa até o espancamento fatal. A violência fatal configura-se em atos e/ou omissões praticados por pais, parentes ou responsáveis em relação à criança e/ou adolescente que, sendo capazes de causar-lhes dano físico, sexual e/ou psicológico podem ser considerados condicionantes (únicos ou não) de sua morte (AZEVEDO, GUERRA, 1998, p 156).

No período de 1996 a 2004, o Laboratório de Estudos da Criança (LACRI), ligado ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, consolidou os números de denúncias de violência doméstica por todo o país. Entretanto, a violência verificada nas denúncias é apenas a ponta do iceberg das incontáveis agressões cometidas contra crianças e adolescentes em qualquer sociedade. Há muitos casos não notificados e o número deles depende do tamanho do

Modalidade de Violência Doméstica	Incidência Pesquisada									Número total de casos
	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	
Violência Física	525	1.240	2.804	2.620	4.330	6.675	5.721	6.497	6.066	36.478
Violência Sexual	95	315	578	649	978	1.723	1.728	2.599	2.573	11.238
Violência Psicológica	0	53	2.105	893	1.493	3.893	2.685	2.952	3.097	17.171
Negligência	572	456	7.148	2.512	4.205	7.713	5.798	8.687	7.799	44.890
Violência Fatal	-	-	-	-	135	257	42	22	17	473
Total	1.192	2.064	12.635	6.674	11.141	20.261	15.974	20.757	19.552	110.250

FONTE: Laboratório de Estudos da Criança (LACRI), ligado ao Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo

acordo social de silêncio, do qual muitas vezes participam profissionais, vizinhos, parentes, familiares e até a própria vítima (Unicef, 2005).

Nesse período, a negligência aparece como a violência mais frequentemente notificada, o que demonstra a tese defendida por alguns historiadores brasileiros de que há uma cultura camuflada do abandono infantil no país, como se pode ver no quadro acima.

O Suplemento Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD-1998), no período de um ano, aponta que, em todo o país, mais de um milhão de pessoas se declararam vítimas de violência física. Desse total, 20% são crianças e adolescentes, sendo 61% meninos e 39% meninas, na faixa etária de 0 a 17 anos. Dezoito por cento dos casos estão relacionados a agressões de parentes, sendo que, sob tais circunstâncias, as meninas sofreram mais violência do que os meninos. Enquanto as crianças pardas foram mais agredidas por parentes, as brancas o foram por pessoas desconhecidas.

A violência incide desigualmente sobre crianças e adolescentes, em função de idade, pobreza, gênero, etnia e outros fatores. Entre as parcelas da população infantil tratadas com mais violência, destacam-se as pessoas portadoras de deficiência física ou mental. Segundo Guerra (2001, p. 152), estudos científicos internacionais vêm demonstrando que essas crianças são mais vulneráveis à violência doméstica do que as demais.

5.2 Violência contra crianças e adolescentes em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero

Nesse tópico, devemos mencionar, ainda, a violência contra crianças e adolescentes em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero, que ocorre tanto no ambiente familiar quanto fora dele e, em especial, na escola. Essa população é vulnerável, tanto

pela sua condição de criança e adolescente, quanto pela violência e exclusão a que estão expostos por diferirem, em termos de comportamento e orientação sexual, do padrão hegemônico fixado social, cultural e historicamente.

Violências dos mais variados tipos contra a população LGBT estão presentes nas diversas esferas de convívio social e constituição de identidades dos indivíduos. Suas ramificações se fazem notar no universo familiar, nas escolas, nos ambientes de trabalho, nas forças armadas, na justiça, na polícia, em diversas esferas do poder público – onde se manifesta a homofobia institucional.

A violação de direitos humanos relacionada à orientação sexual e identidade de gênero constitui um padrão em todo o mundo, envolvendo variadas espécies de abusos e discriminações. Tais violações incluem desde a negação de oportunidades de emprego e educação, discriminações relacionadas ao gozo de ampla gama de direitos humanos até estupros, agressões sexuais, tortura e homicídios, e tendem a ser agravadas por outras formas de violência, ódio e exclusão, baseadas em aspectos como idade, religião, raça/ cor, deficiência e situação socioeconômica (Brasil, 2012).

Apesar da subnotificação, os números apontam para um aterrorizador quadro de violências homofóbicas²¹ no Brasil: no ano de 2011, foram reportadas 18,65 violações

de direitos humanos de caráter homofóbico por dia. A cada dia, durante o ano de 2011, 4,69 pessoas foram vítimas de violência homofóbica reportada no país. As vítimas concentram-se na população jovem, entre 15 e 29 anos (47,1%). Neste universo, as vítimas entre 15 e 18 anos totalizam 16,0%, e as que têm entre 19 e 29 anos, 31,1% (Brasil, 2012).

Um estudo com 300 adolescentes não heterossexuais, desenvolvido no Canadá com o objetivo de conhecer diferentes formas de *bullying*²² homofóbico e modelar relações entre o fenômeno e seu processo de internalização e questões de autoestima, verificou que a homofobia causa efeitos negativos sobre o bem-estar, a qualidade de vida e a saúde dos adolescentes (BLAIS; GERVAIS; HEBERT, 2014). Outra pesquisa que buscou conhecer as associações entre orientação sexual e ideações e tentativas de suicídio numa amostra composta por 2.282 adolescentes evidenciou que os não heterossexuais têm mais chances de pensarem e tentarem suicídio, comparativamente aos heterossexuais (TEIXEIRA-FILHO; RONDINI, 2012).

Violências homofóbicas são cometidas por uma variada gama de sujeitos, em relações interpessoais familiares, domésticas, de trabalho, estudo, lazer e também entre desconhecidos. Os dados referentes às denúncias encaminhadas para o governo federal durante o ano de 2011, mostram que 61,9% dos suspeitos de cometerem violências

homofóbicas eram conhecidos das vítimas, enquanto 29,4% eram desconhecidos. Entre os conhecidos, familiares (38,2%) e vizinhos (35,8%) são os mais frequentes agressores (Brasil, 2012).

Cabe ressaltar que as violências contra crianças e adolescentes podem ser denunciadas ao Disque 100. Também é possível denunciar ao 190, da Polícia Militar, à Promotoria da Infância e Adolescência, ou ao Conselho Tutelar de seu Município.

5.3 Bullying



Imagens de responsabilidade das autoras

A naturalização cultural da violência acaba por despertar ações violentas nas próprias crianças e adolescentes, como o caso do bullying, violência que sempre existiu no contexto escolar, mas que ganhou maior visibilidade atualmente em razão do aumento e intensidade dessas práticas.

Por ser termo “importado”, não há uma definição exata para bullying, que se refere a qualquer forma de agressividade repetida e intencional que ocorre sem motivação evidente, praticada por um ou mais estudantes contra o outro, causando dor e angústia, dentro de uma relação desigual de poder. Ou seja, o bullying caracteriza-se por três critérios: comportamento agressivo e intencionalmente nocivo, comportamento repetitivo (perseguição repetida) e comportamento que se estabelece em relação interpessoal assimétrica, caracterizada por dominação.

Segundo protocolo da Prefeitura de Belo Horizonte de 2013, alguns sinais podem ser

FIQUE ATENTO!

O *bullying* ocorre na situação em que um aluno, ou um grupo de alunos, causa intencionalmente e repetidamente danos a outro(s) com menor poder físico ou psicológico. Esta assimetria de poder se faz presente mesmo quando só existe na percepção da vítima, que se sente incapaz de reagir à agressão.

observados entre as crianças e adolescentes quadro abaixo.
que estão sendo vítimas de *bullying*, como no

Tabela 2: Perfil das vítimas de bullying, suas principais queixas e comportamentos.

Principais queixas	Perfil das vítimas	Sinais no comportamento
Cefaléia, Tonturas ou desmaios, Tensão muscular, Náuseas (enjôos), Alergias, Diarréia, Palpitações, Mudanças frequentes intensas de humor, com explosões repentinas de irritação ou raiva, Apresentam diversas desculpas para não irem a escola, inclusive com doenças físicas.	Alunos em desigualdade de poder, seja por situação socioeconômica ou de idade. Alunos mais novos e de porte físico frágil ou em desvantagem numérica. Apresentam algo que destoa do grupo (são tímidas, muito bonitas, muito inteligentes, introspectivas, nerds, muito magras; são de credo, raça ou orientação sexual diferente, etc.), o que as tornam pessoas mais vulneráveis aos ofensores. Não conseguem fazer frente às agressões sofridas. Geralmente distanciam da convivência com os amigos.	Desinteresse pela escola. Problemas psicossomáticos. Problemas comportamentais e psíquicos como transtorno do pânico, depressão, anorexia e bulimia, fobia escolar, fobia social, ansiedade generalizada, depressão, entre outros. O bullying também pode agravar problemas preexistentes, devido ao tempo prolongado de estresse. Em casos mais graves observa-se quadros de esquizofrenia, homicídio e suicídio. Passam a gastar mais dinheiro do que o habitual na cantina ou com a compra de objetos diversos com o intuito de presentear os outros.

Fonte: PBH, 2013.

Você Sabia?

Você já ouviu falar em *cyberbullying*? Esta é a nova modalidade do *bullying*. No *cyberbullying* meninas são filmadas ou fotografadas em cenas sexuais, ou meninos são provocados para brigar e são fotografados no momento em que estão apanhando, ou ainda, cenas são forjadas com os recursos da informática, tudo com o objetivo de divulgar essas imagens na Internet, de forma a expor os colegas a situações humilhantes e vexatórias (ASSIS, 2010, p. 101).

5.4 Violência sexual

Em 2000 foram definidos por meio de consensos entre diferentes setores e segmentos, as diretrizes gerais para a política pública de enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil, e essas diretrizes culminaram na criação do **Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-juvenil**.

Esse documento tornou-se referência para a sociedade civil organizada e para as três instâncias do poder federativo brasileiro. Nele, estão as diretrizes que oferecem a síntese metodológica para a reestruturação de políticas, programas e serviços de enfrentamento à violência sexual, consolidando a articulação como eixo estratégico e os direitos humanos sexuais da criança e do adolescente como questão estruturante.

Dentre as realizações possibilitadas pelo Plano Nacional, destacam-se as seguintes conquistas: a) instituição do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e da Comissão Intersetorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; b) fortalecimento das redes locais/estaduais; c) realização de diversas campanhas de sensibilização sistemáticas (Carnaval e 18 de maio – Dia Nacional de Luta Contra a Exploração e o Abuso Sexual); d) crescente adesão de organizações públicas e privadas

ao enfrentamento da violência sexual; e) visita do Relator Especial das Nações Unidas sobre venda, prostituição infantil e utilização de crianças na pornografia; f) adoção da experiência de Códigos de Conduta contra a Exploração Sexual em diferentes segmentos econômicos (turismo, transporte etc.); g) criação do serviço de disque denúncia nacional gratuito – Disque 100; h) realização do III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no Rio de Janeiro, em 2008.



fonte: <http://www.correntina.ba.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/05/Papel-de-parede-02.png>

O Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil (BRASIL, 2000), trata das diversas formas de desrespeito ao direito de crianças e adolescentes no exercício da sua sexualidade, consideradas como expressões da violência sexual, que se subdivide em **abuso sexual** e **exploração sexual**. Vejamos a seguir cada um destes conceitos.

5.4.1 Abuso Sexual

O abuso sexual caracteriza-se pela utilização do corpo de criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual. Nesse tipo de violência não há qualquer intuito de lucro, qualquer relação de compra ou troca. No abuso sexual, o agressor visa unicamente satisfazer seus desejos por meio da violência sexual. Em geral, esse tipo de violência é caracterizado pela relação de confiança entre o agressor e a vítima, ainda que momentânea e enganosa. O abuso sexual frequentemente é praticado por alguém que participa do mesmo convívio da criança ou adolescente, o que não necessariamente significa que seja do convívio familiar da vítima.

Há abuso sexual intrafamiliar quando a agressão ocorre dentro da família, ou seja, a vítima e o agressor possuem alguma relação de parentesco. Considera-se, nesse caso, o

contexto familiar ampliado. O abuso sexual extrafamiliar ocorre quando não há vínculo de parentesco entre o agressor e a criança ou adolescente.

5.4.2 Exploração Sexual

A **exploração sexual** caracteriza-se pela utilização da sexualidade de crianças e adolescentes com a intenção de lucro, seja financeiro ou de qualquer outra espécie. Nesse caso, pode haver a participação de intermediário entre a criança ou adolescente e o usuário ou cliente.

Ocorre principalmente como consequência da pobreza e violência doméstica, que faz jovens, crianças e adolescentes fugirem de seus lares e se refugiarem em locais que os exploram em troca de moradia. E, por isso, dizemos que a criança ou adolescente foi explorada, e não que ela se prostituiu, pois ela é vítima do sistema de exploração comercial de sua sexualidade.

A partir da proposição do *Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes*, da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998 passou-se a classificar a exploração sexual em quatro modalidades: a pornografia, o turismo com fins sexuais, a prostituição convencional e o tráfico para fim sexual.

Posteriormente, a partir das discussões do III Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes ocorrido



Imagens de responsabilidade das autoras

em 2008, esses conceitos foram atualizados para: **exploração sexual no contexto de prostituição, tráfico para fins de exploração sexual, exploração sexual no contexto do turismo e pornografia infantil.**

Vejam os a seguir cada um destes conceitos.

5.4.2.1 Exploração sexual no contexto de prostituição

Essa é a expressão mais típica da exploração sexual de crianças e adolescentes. É muito comum aparecerem adultos como intermediários nessa forma de exploração sexual, rede de aliciadores, agenciadores, facilitadores, pessoas que lucram com

a exploração sexual. Porém, esse tipo de exploração sexual pode ocorrer sem intermediários e, mesmo nesses casos, ainda que a atividade possa parecer autônoma, como no caso de crianças ou adolescentes que oferecem seus corpos nas ruas, ela é caracterizada como exploração, pois crianças e adolescentes são tratados como mercadorias pelo usuário.

5.4.2.2 Tráfico para fins de exploração sexual

É a promoção ou facilitação da entrada, saída ou deslocamento no território nacional, ou para outro país, de crianças e adolescentes com o objetivo de exercerem a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Você Sabia?

Por meio da Lei n. 11.106/2005 e da Lei n. 12.015/2009, o art. 231 do Código Penal foi alterado. O crime ‘tráfico de mulheres’ passou a ser concebido como ‘tráfico de pessoas’, o que trouxe a possibilidade de o homem também ser vítima (sujeito passivo) do delito. Ao lado dessa alteração, foi inserida a figura do ‘tráfico interno’ (art. 231-A). Com a alteração de 2009, o capítulo V do título VI do Código Penal, em que está inserido o artigo 231, mudou de denominação para ‘Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual’.

As condutas para tipificação do delito de tráfico foram expandidas, pela legislação atual, para ‘promover ou facilitar a entrada, agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada e, ainda, tendo conhecimento de que a pessoa está na condição de tráfico, transportá-la, transferi-la ou alojá-la’.

Para um país continental como o Brasil, a alteração efetuada em 2005 foi fundamental, pois enquadrou o tráfico interno como delito. Antes disto, somente o tráfico internacional era previsto, o que constituía lacuna na legislação penal brasileira. O movimento de proteção dos direitos de crianças e adolescentes foi muito importante para o reconhecimento do tráfico interno.

A Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (Pestraf), realizada

em 2002, que mapeou 241 rotas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, incluindo 78 interestaduais e 32 intermunicipais, alertou para a necessidade de tipificação dessa forma de violência. Assim como no artigo anterior, o tráfico interno configura-se se sua finalidade for o exercício da prostituição ou de outra forma de exploração.

Outros tipos penais também caracterizam o crime de tráfico de crianças e adolescentes, no Código Penal e no ECA, como o artigo 245 do CP que trata da entrega de filho menor a pessoa inidônea, e os artigos 238 e 239 do ECA que tratam respectivamente de ‘prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa’ e ‘promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro’. Diferenciam-se, porém, dos artigos 231 e 231-A do CP, já que estes abordam especificamente o tráfico para fins de prostituição.

A Polícia Rodoviária Federal, em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Childhood Brasil, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e com o Ministério Público do Trabalho lançou o sexto mapeamento dos pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes nas rodovias federais brasileiras, realizado entre 2013 e 2014.

Pontos vulneráveis são ambientes ou estabelecimentos onde os agentes da polícia rodoviária federal encontram características - presença de adultos se prostituindo, inexistência de iluminação, ausência de vigilância privada, locais costumeiros de parada de veículos e consumo de bebida alcoólica - que propiciam condições favoráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Esta edição do mapeamento incluiu duas novas questões: a primeira, sobre o sexo/gênero das vítimas; e a segunda, sobre o seu local de origem. Ao entender melhor o perfil da criança ou adolescente nesta situação, é possível contribuir para o estabelecimento de políticas preventivas de atendimento e encaminhamento.

Nesta edição, identificou-se um total de 1.969 pontos vulneráveis à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas rodovias federais. Desse total, 566 foram considerados pontos críticos; 538, com alto risco; 555, com médio risco; e, por fim, 310 pontos foram avaliados como de baixo risco.

A região sudeste do Brasil foi apontada como a região com mais pontos de vulnerabilidade, com 494 áreas mapeadas. Em segundo lugar, aparece o nordeste, com 475 pontos propícios à exploração sexual de crianças e adolescentes, seguido das regiões sul (448), centro-oeste (392) e norte (160). Minas Gerais, Bahia e Pará lideram na quantidade absoluta de pontos críticos ou de alto risco.

Do total de pontos de risco de exploração sexual mapeados, 1121 pontos forneceram respostas à origem e gênero das crianças e adolescentes. 428 pontos (38%) indicaram que a vítima era originária de outra localidade, ou seja, poderiam estar em situação de tráfico de pessoas. E, dentre os 448 pontos com registro de crianças e adolescentes em situação de exploração sexual, identificou-se que 69% era do sexo feminino, 22% transgêneros e 9% do sexo masculino. Para o mapeamento completo, acesse: <https://drive.google.com/file/d/0B-y39f8RLuVsSmpoUkQxMXdDaTQ/view>

5.4.2.3 Exploração sexual no contexto do turismo

É a exploração sexual de crianças e adolescentes por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país, geralmente com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais de diversos tipos.

A exploração sexual no contexto do turismo, enquanto violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes, não pode ser entendida como a vinda de pessoas estrangeiras ao território brasileiro com o objetivo de se relacionarem sexualmente com brasileiros ou brasileiras, mas sim, como a vinda dessas pessoas visando à realização de alguma conduta que constitua violência

sexual. Em outras palavras, a relação sexual entre estrangeiro (a) e brasileiro(a), se não houver agressão ao exercício de sua sexualidade, não poderá configurar exploração sexual.

5.4.2.4 Pornografia infantil

Pornografia infantil é a expressão da exploração sexual que se caracteriza por qualquer representação ou meio de comunicação com criança ou adolescente envolvido em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais, de acordo com o Decreto n. 5.007, de 8 de março de

Você sabia?

A evolução dos meios de comunicação e das tecnologias também possibilitou a invenção de novas formas de abuso e exploração sexual, que podem ocorrer via internet. Várias práticas têm sido caracterizadas como tal, ou muitas vezes iniciam um processo de abuso ou exploração. Algumas já vêm ocorrendo com maior frequência, tornando-se importante conhecê-las.

O **sexting** é uma expressão de abuso sexual recente, no qual adolescentes, jovens ou adultos usam celulares, e-mail, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento, para enviar fotos sensuais, mensagens de texto eróticas ou com convites sexuais para conhecidos. Algumas vezes essa prática, ao cair na rede, pode configurar abuso sexual ou exploração sexual, a depender da forma como será utilizada.

O **sexcasting** consiste na troca de mensagens sexuais em serviços de conversas instantâneas.

O **sextoión** se configura a partir do sexting. É a prática de chantagens com fotografias ou vídeos da criança ou adolescente sem roupa ou em relações íntimas que foram compartilhados por sexting com fins de exploração sexual.

O **grooming**, caracterizado pela ação de um adulto ao se aproximar de crianças ou adolescentes via internet, por meio de chats ou redes sociais, com o objetivo de praticar abuso sexual ou exploração sexual.

2004, que promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

A legislação brasileira vigente, supracitada, tipifica como crime “apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente”.

5.5 Pedofilia

A pedofilia é o desvio da preferência sexual (fantasias, desejos e atos sexuais) em que a pessoa tem predileção pela prática sexual com crianças ou pré-púberes (que ainda não atingiram a puberdade), seja ele homo ou heterossexual. Ressalte-se que nem todo agressor sexual é pedófilo; na verdade, a maioria dos agressores sexuais de crianças e adolescentes não sofre deste transtorno.

A pedofilia está entre as doenças classificadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como transtornos da preferência sexual. Pedófilos são pessoas adultas (homens e mulheres) que têm preferência sexual por crianças – meninas ou meninos – do mesmo sexo ou de sexo diferente.

FIQUE ATENTO!

Como a pedofilia é considerada transtorno de ordem sexual, muitos abusadores tentam justificar suas condutas de violência sexual, como atos irresistíveis ou inevitáveis por serem causados por distúrbios mentais ou psicológicos. Em geral, tais justificativas visam à redução de pena ou, até mesmo, o cumprimento da pena em estabelecimento diferenciado.

5.6 Exploração do trabalho infantil

Na Antiguidade, o trabalho da criança ou jovem era realizado no âmbito do lar, ou seja, no ambiente doméstico, e possuía em geral fins educacionais ou artesanais. Estes afazeres eram geralmente ensinados/a pela própria família, visando prepará-lo/a para sua vida adulta. Nas corporações de ofício medievais, os menores aprendizes recebiam ensinamentos dos mestres e companheiros, e eram assistidos e corrigidos até assimilarem a boa técnica. Este processo sofreu grande transformação com o advento da Revolução Industrial, que marcou a transformação econômica da Europa, em particular da Inglaterra. Por meio dessa transformação a sociedade feudal mercantil, com uma economia preponderantemente

agrária, inaugura sua economia industrial, caracterizada pela produção em grande escala mediante a utilização crescente das máquinas.

No século XIX, com a máquina a vapor, além dos trabalhos nas minas de carvão, havia o trabalho nos moinhos e fiações. Com a invenção do tear industrial, cresceu a demanda por mão de obra nas indústrias têxteis. Mesmo tendo mão de obra adulta suficiente, as indústrias recorreram ao trabalho infantil já no final do século XVIII, em condições mais vantajosas para os donos de fábricas, pois as crianças e adolescentes trabalhavam a mesma jornada e ganhavam a metade do salário de um adulto.

Tais condições, impostas para as crianças pobres, fizeram expandir rapidamente o número de contratações de menores por salários cada vez mais reduzidos. As famílias também não conseguiam mais dispensar o ganho das crianças para se manterem. Em muitos casos, crianças de cinco ou seis anos eram obrigadas a trabalhar de 13 a 16 horas por dia. Contando com a omissão ou autorização de líderes políticos, sociais e religiosos, as empresas passaram a utilizar o trabalho de crianças nos serviços mais perigosos, como uso de prensas cortantes de alto risco. Os resultados sociais desse quadro desumano e desfavorável foram o analfabetismo, que provocava o empobrecimento posterior maior das famílias e uma multidão de crianças doentes, mutiladas e aleijadas.

No início do século XIX, esses fatos provocaram indignação e reação da sociedade, que passou a organizar-se em defesa dessas crianças e jovens.

A legislação pioneira no que diz respeito à matéria era superficial, tímida e pouco abrangente, mas é parte de um processo histórico, marcado por um embate entre os detentores de capital e os trabalhadores pobres e desamparados, que adquirem ganhos mínimos e paulatinos, sofridos e sem garantias. As legislações protetivas ao trabalho infanto-juvenil foram fruto de mobilização e pressão do movimento sindical que se fortalecia no continente europeu, principalmente nos países mais industrializados da época.

A primeira lei de proteção ao trabalho infantil, a “Lei de Peel”, vigorou na Inglaterra em 1802, e limitou em 12 horas a jornada diária de trabalho nas fábricas, proibindo também o trabalho noturno. A lei pretendeu dar amparo aos trabalhadores, disciplinando o trabalho dos aprendizes paroquianos nos moinhos e que eram entregues aos donos das fábricas. A jornada de trabalho foi limitada em doze horas, excluindo-se os intervalos para refeição. O trabalho não poderia se iniciar antes das seis horas e terminar após às 21 horas. Deveriam ser observadas normas relativas à educação e higiene. Em 1819, foi aprovada lei tornando ilegal o emprego de menores de 9 anos. O horário de trabalho dos menores de 16 anos era de doze horas diárias, nas prensas de algodão. Ainda na

Inglaterra, em 1833, a Comissão *Sadler* limitou a jornada de trabalho do menor de 13 anos a 9 horas.

Na França, em 1813, foi proibido o trabalho dos menores em minas. Em 1814 foi vedado o trabalho aos domingos e feriados. Em 1839 foi proibido o trabalho de menores de 9 anos e a jornada de trabalho passa a ser de dez horas para os menores de 16 anos. Apesar da pressão de muitos políticos e empresários influentes e favoráveis à continuidade do trabalho infanto-juvenil, prosseguiu a aprovação de leis que visavam à proteção do trabalho infantil.

Em 1839, a Alemanha aprovou a lei que proibia o trabalho de menores de nove anos e em 1869 a lei industrial fixou a idade mínima de admissão em 12 anos. Na Itália, em razão de sua industrialização tardia em relação aos demais países europeus, somente em 1866 é criada a lei ordinária de proteção ao menor. Estes países conheceram e tiveram que reconhecer os malefícios da falta de regulamentação e de interferência estatal na economia sobre a vida dos trabalhadores, e sobre a vida dessas crianças e jovens e suas famílias.

A regulamentação definitiva dessas medidas protetivas deu-se como desdobramento do Tratado de Versalhes e das Conferências Internacionais do Trabalho, realizadas pela OIT a partir de 1919.

No Brasil, somente com a abolição da escravatura é que foi desencadeado o

debate sobre o trabalho infantil. Antes da extinção da escravatura nenhuma criança recebia algum ganho pelo trabalho que executava. O trabalho das crianças sempre fora explorado, mas as crianças pobres e órfãs não contavam com qualquer proteção: eram recrutadas para o trabalho das fazendas e das casas grandes dos donos de escravos, onde eram exploradas e abusadas. A criança ou jovem trabalhava nas fazendas dos senhores de engenho realizando pequenos serviços que gradativamente aumentavam de acordo com o potencial de cada indivíduo. Era uma escravidão institucionalizada, pública e notória. Com a massa de escravos livres sem trabalho, as famílias não conseguiam sustentar seus filhos. Além disso, muitos dos filhos das escravas não tinham pai conhecido e ficavam sem cuidados familiares pelas ruas. A crise econômica que avassalou o país na época desempregou as famílias dos brancos e seus filhos também ficavam sem qualquer assistência.

A vulnerabilidade a que estavam expostas crianças e jovens contribuiu para o surgimento da criança abandonada e/ou delinquente, que não atendia aos padrões de adaptação e submissão desejados ou impostos pelos adultos. Este fenômeno tornou-se uma preocupação da sociedade do fim do século XIX, que passa a procurar soluções para o problema, antes de procurar explicações sobre suas causas. A experiência da escravidão havia demonstrado que a criança era mão-de-obra mais dócil e mais

barata e apresentava maior facilidade de adaptação ao trabalho. Com as ondas migratórias do fim do século, vieram imigrantes de diversos países da Europa que inicialmente foram utilizados para substituir a mão-de-obra escrava no campo. Como possuíam experiência de trabalho em fábricas, rapidamente houve a instalação desses imigrantes pobres nas cidades do sul do país. No Brasil, essa mão-de-obra dos imigrantes foi absorvida na indústria, sem distinção entre adultos e crianças. Como vinham de uma cultura com maior nível de politização, e não sofriam discriminação racial, os novos operários provocam denúncias de exploração dos *menores*, greves por salários e por reduções da jornada de trabalho, feitas igualmente por adultos e crianças. Finalmente, em 1891, no Império, foi criado o primeiro diploma legal para proteger o trabalho do *menor*.

O Decreto 1313/1891, editado quase um século após a primeira lei de proteção ao trabalho da criança ou jovem (A Lei Peel de 1802 na Inglaterra), tinha como objetivos, previstos no preâmbulo, “*atender à conveniência e à necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos membros em avultado número de fábricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da propriedade futura da Pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças (...)*”.

O Presidente da República, Deodoro da Fonseca, fixou a idade mínima de 12 anos para o ingresso nas fábricas, em sete horas

não consecutivas a jornada diária dos menores de 12 a 15 anos do sexo feminino, e de 12 a 14 anos do sexo masculino e em nove horas, nas mesmas condições, a dos de 14 e 15 anos do sexo masculino. Houve também a proibição do trabalho de crianças em máquinas em movimento e na faxina. Já em 1917 começou a haver a proibição das crianças menores de 14 anos de trabalharem em fábricas. No entanto a maioria das crianças pobres e os filhos de imigrantes não tinham certidões de nascimento para provar sua idade, o que favorecia o trabalho de crianças de 8, 10 e 12 anos nas fábricas.

A regulamentação do trabalho infantil só ocorreu em 12 de outubro de 1927, com a publicação do Código de Menores, que instituiu medidas tendentes a assegurar o desenvolvimento físico, mental e psicológico normal do *menor*, com a proibição do trabalho de menores de 12 anos de idade, proibição de trabalho de menor de 14 anos nas atividades insalubres e perigosas; proibição ao menor de 18 anos de trabalhar em lugar perigoso à saúde, à vida, à moralidade, excessivamente fatigantes ou excessivo às suas forças; fixação em seis horas não consecutivas da jornada de trabalho do menor de 18 anos e proibição ao trabalho noturno. No entanto, um *habeas-corpus* suspendeu por dois anos a entrada em vigor do Código, porque ele interferia no direito da família de decidir o que é melhor para os seus filhos.

A Constituição de 1934 proibiu no seu artigo 121 o trabalho para menores de 14 anos,

Quadro Cronológico: Legislação protetiva do trabalho infantil

- Inglaterra, Lei de Peel, 1802: jornada de 12 horas proibição do trabalho noturno. 1819: emprego de menores de 9 anos é considerado ilegal. 1833: jornada de 9 horas para o menor de 13 anos.
- França, 1813: proibido o trabalho de menores em minas. 1814: vedado o trabalho aos domingos e feriados. 1839: proibido o trabalho de menores de 9 anos, jornada de trabalho de 10 horas para os menores de 16 anos.
- Alemanha, 1839: proibição do trabalho de menores de 9 anos. 1869: idade mínima de admissão 12 anos.
- Itália, 1866: lei ordinária de proteção ao menor.
- Regulamentação definitiva: OIT a partir de 1919.

No Brasil

- Somente em 1891 é criado o primeiro diploma legal para proteger o trabalho do menor.
- 1927: Código do Menor, proibição do trabalho de menores de 12 anos, jornada de 06 horas não consecutivas.
- Constituição de 1934: proibição do trabalho do menor de 14 anos.
- CLT, 1943: capítulo IV: proteção ao trabalho do menor.
- Constituição de 1988: restaura a proibição do trabalho do menor de 14 anos que havia sido alterada durante a ditadura militar.
- ECA, 1990: capítulo V: trabalho do menor de 18 anos.

além de restringir o emprego de *menores* em trabalho noturno e insalubre. A Constituição de 1937 manteve a proibição ao trabalho do menor de 14 anos e incluiu a proibição de trabalho noturno para menores de 16 e, em indústrias insalubres, a menores de 18 anos.

Seguindo a evolução legislativa nacional, o Decreto-lei nº 5452, de 1º/5/43 aprovou a CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, que destinou o capítulo IV (arts. 402 a 441) à proteção do trabalho do *menor*, inserido no Título III - Das normas especiais de tutela do trabalho. Com a publicação da CLT, além da condição de aprendiz, a criança de 14 a 18 anos que podia trabalhar ganhava um “salário de menor”, a metade do salário mínimo do trabalhador. Nas indústrias da construção civil, que se difundiam pelo sul do país, muitos dos serviços mais perigosos eram os realizados pelas crianças, com salário mínimo especial. A Constituição de 1946 manteve as bases do que previa a constituição anterior, mas estabeleceu o aumento da idade mínima para o trabalho noturno, que passou de 16 para 18 anos.

Com a promulgação da Constituição de 1967, portanto durante o regime autoritário, houve um retrocesso caracterizado pela redução da idade mínima para o trabalho do menor, de 14 para 12 anos. Com a Constituição de 1988 houve nova alteração, passando de 12 para 14 anos a idade mínima para o trabalho. Em dezembro de 1998, uma Emenda Constitucional eleva a idade mínima para o trabalho para 16 anos. Em

1990, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069 de 13/7/90, regulamenta o disposto nos artigos 227 a 229 da Constituição Federal, introduz e consolida novos princípios adotados internacionalmente e dedica um capítulo (cap. V) à questão do trabalho do menor de 18 anos.

5.6.1 Exploração do trabalho infantil no mundo contemporâneo

Trabalho infantil é toda forma de trabalho exercido por crianças e adolescentes, abaixo da idade mínima legal permitida para o trabalho, conforme a legislação de cada país. Mas por que uma criança não pode trabalhar? Porque esse é o período de crescimento e aprendizagem, em que a criança precisa se dedicar aos estudos e aproveitar a sua infância, para aumentar a sua capacidade de raciocínio. Se a criança usa o seu tempo para trabalhar, pode ficar sem estudar e brincar ou ter o seu rendimento comprometido.

Ao terem que dividir o tempo entre a escola e o trabalho, o rendimento escolar dessas crianças é muito ruim e, conseqüentemente, leva ao abandono escolar e, mais tarde, ao despreparo para o mercado de trabalho, alimentando o ciclo de pobreza, que as levou ao trabalho em primeiro lugar. Na maioria das vezes, a exploração do trabalho infantil ocorre entre as famílias mais pobres.

O trabalho infantil, em geral, é proibido por

lei. Especificamente, as formas mais nocivas ou cruéis de trabalho infantil não apenas são proibidas, mas também constituem crime.

Na legislação brasileira, o trabalho infantil é considerado ilegal para crianças e adolescentes entre 5 e 13 anos. Para adolescentes entre 14 e 15 anos, o trabalho é legal desde que na condição de aprendiz. Apesar disso, a exploração do trabalho infantil é ainda comum em países em desenvolvimento, como o nosso.

No Brasil, mais de 3 milhões de crianças e adolescentes trabalham, sendo que mais de 1 milhão e 600 mil deles possuem menos de 16 anos, segundo o Censo do IBGE de 2010. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em toda a América Latina, uma a cada dez crianças e adolescentes está na condição de trabalho infantil.

Em nosso país, o trabalho infantil ainda é predominantemente agrícola. Cerca de 36,5% das crianças estão em granjas, sítios e fazendas, 24,5% em lojas e fábricas. No Nordeste, 46,5% aparecem trabalhando em fazendas e sítios.

É comum nas grandes cidades brasileiras a presença de menores em cruzamentos de vias de grande tráfego, vendendo bens de pequeno valor monetário. Outra situação comum é a da exploração do trabalho infantil dentro dos lares. Muitas crianças acabam tendo que realizar uma carga muito grande de afazeres domésticos, o que pode se configurar, também, como infração penal.

O tráfico de crianças e adolescentes agrava essa situação. Longe de casa, as crianças traficadas – desorientadas, sem documentos e excluídas de um ambiente que as proteja minimamente – podem ser obrigadas a entrar na prostituição, na servidão doméstica, no casamento precoce ou em trabalhos perigosos. Embora não haja dados precisos sobre o tráfico de crianças, a ONU estima que há cerca de 1.2 milhões de crianças traficadas por ano no mundo.

5.7 Sinais e sintomas da violência

As experiências de violência são sentidas de forma diferente por cada criança ou adolescente, dependendo do momento de vida e das diversas respostas vindas do meio em que vivem. Crianças e adolescentes são bastante vulneráveis aos efeitos negativos da violência e, por isso, a exposição às várias formas de violência pode acarretar danos físicos, emocionais, psicológicos e cognitivos, e alterar a sensibilidade da criança ou adolescente, ou, até mesmo, a forma que lidam com seus problemas.

Os efeitos da violência dependem, principalmente:

- Da idade e das características individuais da criança ou do adolescente, tais como o desenvolvimento psicológico, tipo de

personalidade e a capacidade intelectual;

- Do tipo de violência, se física, psicológica, sexual ou negligência (apesar de na maioria das vezes ocorrer mais de um tipo de violência simultaneamente);
- Da frequência, intensidade e duração das situações de violência;
- Do tipo de relação afetiva que a criança ou adolescente tem com o autor da agressão;
- Dos fatores relacionados à situação violenta: anteriores, atuais e posteriores;
- Da representação que a criança ou adolescente têm da violência sofrida;
- Das medidas tomadas para a prevenção de novos episódios violentos²³.

Dentre os vários sinais e sintomas da violência sofrida por crianças e adolescentes, citam-se: a) a ideação, tentativa ou cometimento de suicídio; b) problemas de comportamento sexual, como gravidez indesejada e doenças sexualmente transmissíveis; c) reprodução da violência no próprio comportamento; d) distúrbios nutricionais infantis; e) fuga de casa para a vivência nas ruas.

Conforme protocolo da Prefeitura de Belo Horizonte de 2013 sobre atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, alguns sinais podem ser observados quando este tipo de violência ocorre, como no quadro abaixo:

Para saber mais!

Sinais da violência sexual em crianças e adolescentes

- Edema ou lesões em área genital, sem outras doenças que os justifiquem, como infecções ou traumas acidentais evidenciáveis;
- Lesões de palato ou de dentes anteriores, decorrentes de sexo oral;
- Sangramento vaginal em pré-púberes, excluindo a introdução pela criança de corpo estranho;
- Sangramento, fissuras ou cicatrizes anais, dilatação ou flacidez de esfíncter anal sem presença de doença que o justifique, como constipação intestinal grave e crônica;
- Rompimento himenal;
- Doenças sexualmente transmissíveis;
- Gravidez;
- Aborto.

O mesmo protocolo de 2013 também apresenta alguns sinais indiretos mais frequentes de violência sexual em crianças e adolescentes, como atitudes sexuais impróprias para a idade; demonstração de conhecimento sobre atividades sexuais superiores a sua fase de desenvolvimento, através de falas, gestos ou atitudes; masturbação frequente e compulsiva, independente do ambiente em que se encontre; tentativas frequentes de desvio para brincadeiras que possibilitem intimidades, a manipulação genital, ou ainda repetição de atitudes do abusador para com ela; infecções urinárias de repetição; e distúrbios nutricionais.

6. Medidas socioeducativas e medidas protetivas: perspectiva de reparação de direitos.

A promulgação do ECA ensejou a criação do Direito Penal Juvenil, com a aplicação de medidas socioeducativas (artigo 112 do ECA) e protetivas (artigo 101) que estão evidenciadas no Título III da Lei nº. 8.069/90, pertinente à disciplina da “Prática de Ato Infracional”, e que representa avanço do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao tratamento da infração penal cometida por adolescentes. Este direito possui fundamentos garantistas (principal característica desta fase), além do caráter subsidiário e fragmentário, tal como o Direito Penal comum, e só deve ser acionado quando todos os demais meios e mecanismos de proteção e controle social não funcionarem.

As **medidas protetivas** (artigo 101, do ECA) são medidas aplicáveis com o objetivo de prevenir e proteger as crianças e adolescentes da ameaça ou violação de seus direitos, provocadas pela ação ou omissão da sociedade ou Estado, ou por abuso dos pais ou responsáveis. Assim elas objetivam evitar que os menores sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes. São elas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade;
- h) colocação em família substituta.

A aplicação das medidas protetivas, na maioria das vezes, não depende de ação judicial, cabendo ao Conselho Tutelar atuar quando constatada a violação de direitos e a situação de risco social e pessoal por que passam crianças e adolescentes. Somente a última das medidas elencadas acima, a colocação em família substituta, depende de ação judicial.

O encaminhamento aos pais ou responsável ocorre, na maioria das vezes, quando criança e adolescente são encontrados nas vias públicas, por exemplo, no caso de fuga ou em casos de omissão de terceiros em relação a deveres inerentes à guarda. Já a medida de orientação, apoio e acompanhamento pode ser realizada pelos conselheiros tutelares ou

ainda por programa de assistência social ou psicológica, tanto de órgão público quanto de entidades não governamentais.

A matrícula e a exigência de frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental pressupõem o acesso ao direito à escola fundamental e o combate à infrequência escolar. Os sistemas públicos de ensino vêm desenvolvendo programas de monitoramento da frequência escolar e de reinserção de crianças e adolescentes que estão fora da escola. A infrequência escolar parece estar relacionada, imediatamente, com a omissão dos pais na relação escolar dos filhos. Mas, a infrequência escolar pode revelar casos mais graves de omissão e violação de direitos sofridos por crianças e adolescentes, tais como a exploração do trabalho infantil, a exploração sexual de crianças e adolescentes e outras violências

de diversas ordens, inclusive ligadas ao tráfico de drogas.

A escola tem papel central no encaminhamento das violações de direitos de crianças e adolescentes. Mas, também a comunidade, bem como os demais segmentos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente têm o dever de identificar e encaminhar essas violações para a atuação do Conselho Tutelar. Há intervenções governamentais de caráter preventivo como o Programa Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro – PAIR.

A inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em

Você Sabia?

O **Programa Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro – PAIR** é uma ação do Programa Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente que integra a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. O PAIR é metodologia de articulação de políticas e de intervenção de redes, assentada na Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, e tem por base os eixos do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil. O Programa foi construído e vem sendo desenvolvido consoante o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que prevê que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

regime hospitalar ou ambulatorial, a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, o abrigo em entidade e a colocação em família substituta dependem de cada caso de violação de direitos averiguado pelo Conselho Tutelar ou pelo Juizado da Infância e Adolescência.

Por outro lado, as **medidas socioeducativas** consistem em medidas aplicadas ao adolescente, que após o devido processo legal, for considerado responsável pelo cometimento de um ato infracional, sendo elas, conforme o artigo 112 do ECA:

I- advertência;

II- obrigação de reparar o dano;

III- prestação de serviço à comunidade;

IV- liberdade assistida;

V- inserção em regime de semiliberdade;

VI- internação em estabelecimento educacional;

VII- qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI²⁴.

Essas medidas podem ser agrupadas em dois eixos: 1- medidas socioeducativas em meio aberto, sendo as de I a IV; 2- medidas socioeducativas privativas de liberdade, sendo as de semiliberdade e internação.

Medidas socioeducativas

São medidas judiciais aplicadas ao adolescente infrator. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê seis diferentes medidas, atribuídas conforme a gravidade da infração:

- 1. Advertência** – é uma repreensão verbal (bronca) dada pelo juiz.
- 2. Obrigação de reparar o dano** – o juiz pode determinar que o adolescente devolva a coisa, indenize ou compense, por outra forma, o prejuízo da vítima.
- 3. Prestação de serviço à comunidade** – consiste na realização de tarefas gratuitas, em instituições assistenciais, hospitais e escolas. As tarefas ocuparão, no máximo, 8 horas semanais, por até 6 meses, não podendo prejudicar a frequência à escola e/ou ao trabalho.
- 4. Liberdade assistida** – é uma forma de o adolescente ser responsabilizado pelo delito que cometeu sem afastamento do lar, da escola e do trabalho. Durante o cumprimento da medida, o adolescente fica sob a supervisão de um orientador.
- 5. Semiliberdade** – possibilita ao adolescente a realização de atividades externas, independente da autorização judicial. É normalmente aplicada como transição para o meio aberto, uma forma de progressão de regime que beneficia aqueles que já se encontram privados de liberdade.
- 6. Internação** – constitui medida privativa de liberdade, e deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes. O prazo máximo para internação é de 3 anos. Quando atingido esse limite, o adolescente pode ser liberado ou colocado em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

Fonte: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/445192-COMISSAO-SOBRE-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-PARA-ADOLESCENTES-SE-REUNE-NA-QUARTA.html>

O quadro abaixo detalha qual o objetivo e como se dá a execução das medidas socioeducativas, tanto em meio aberto como as medidas cumpridas em meio fechado.

Apesar das medidas socioeducativas configurarem resposta à prática de um delito, elas apresentam um caráter predominantemente educativo e não punitivo. Destarte, são regidas por princípios apontados no art. 15 da lei federal 12.594/1012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), sendo estes, (BARROS, SUGUIHIRO, 2013, p. 70-71):

- Legalidade: um adolescente não pode receber tratamento mais opressivo do que um adulto;
- Excepcionalidade: as medidas aplicadas devem levar em consideração a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes;
- Prioridades das medidas restaurativas e que atendam também as necessidades das vítimas;
- Proporcionalidade: estabelecimento da relação causal justa entre o delito cometido pelo adolescente em relação à medida legal a ser aplicada;
- Brevidade: a medida socioeducativa deve ser aplicada para um tempo breve, que se limite a uma ação sociopedagógica;
- Mínima intervenção: medida restrita ao mínimo necessário para alcançar seus

objetivos;

- Individualização: as medidas adotadas devem levar em considerações as condições peculiares de cada adolescente, ou seja, sua idade, capacidade e circunstâncias pessoais (local de onde veio);
- Não discriminação dos adolescentes: não deve haver, no momento de aplicação das medidas, quaisquer discriminações referentes ao gênero, étnica, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, dentre outros;
- Convivência: a medida deverá promover o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários do adolescente.

Entretanto, antes de detalharmos as medidas socioeducativas e de comentar o papel dos

FIQUE ATENTO!

Na legislação brasileira, a maioria civil e a penal são atingidas quando a pessoa completa 18 anos. O direito ao voto facultativo é consagrado aos maiores de 16 anos, e os menores de 16 anos são considerados totalmente incapazes para a vida civil, ou seja, não podem praticar por si mesmos os atos civis, como contratar, mas são representados por seus pais ou guardiães legais nessas situações (art. 3º do Código Civil).

atores do SGD no SINASE, citaremos conceitos, como o regime das incapacidades, para que o leitor compreenda qual a diferença da aplicação das medidas socioeducativas entre crianças e adolescentes e o porquê.

O regime das incapacidades²⁵ previsto no Código Civil parte da presunção de que crianças e adolescentes são pessoas ainda em formação, por isso, possuem racionalidade autônoma de forma insuficiente, isto é, embora sejam titulares de direitos e deveres, estão inseridos em regime especial e diferenciado, que busca preservar os interesses, notadamente patrimoniais, dos portadores de diminuição de capacidade de discernimento. Ou, conforme o ensinamento de Tércio Sampaio:

A capacidade jurídica adquire-se com o nascimento da pessoa, muito embora já antes se possa vislumbrar proteção jurídica para o nascituro. A capacidade de ação, porém, no sentido de exercer por si e plenamente os direitos e deveres correspondentes à capacidade jurídica (negociar – capacidade negocial; cometer delitos – capacidade delitual; votar e ser eleito – capacidade política etc.), depende de circunstâncias previstas no ordenamento (atingir certa idade, ser emancipado pelos responsáveis legais ou casar-se etc.). Enquanto essas circunstâncias não ocorrem, o exercício de alguns desses direitos e deveres (negociar, receber a herança, aceitar uma doação, pagar impostos sobre seu patrimônio etc.) pede um representante (os pais, na falta destes, os tutores etc.). (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 158)

Assim, o cometimento de ato infracional por crianças, não gera nenhum tipo de imposição de medida socioeducativa, mas apenas protetiva, pois se entende que nessa idade, o nível de desenvolvimento não permite a responsabilização por seus atos; ao contrário, exige a proteção familiar e social. No caso dos adolescentes que cometem atos infracionais, a legislação permite a cumulação de medidas socioeducativas e protetivas concomitantes à situação de risco pessoal e social, pois nessa fase de desenvolvimento o adolescente já é capaz de entender a conexão entre seus atos e suas consequências, ainda que haja a necessidade de continuar a proteger e assegurar o seu desenvolvimento individual e social. O Estatuto não se limita à disciplina da vigilância e da tutela da infância e juventude, como faziam os anteriores Códigos de Menores, e engloba extensa gama de direitos e responsabilidades das crianças e adolescentes, e os respectivos deveres da família, do Estado e da sociedade para com elas, minimizando a agressividade da ação estatal e protegendo o cidadão menor de idade do arbítrio público.

O ordenamento jurídico infanto-juvenil não desqualifica crianças e adolescentes como seres inferiores, mas reconhece sua dignidade de pessoa humana, titulares de direitos e deveres, ao compreender que a infância e a adolescência são momentos fulcrais do desenvolvimento da personalidade e, por isso, merecem atenção especial e tratamento diferenciado, o que não significa em

A Doutrina de proteção integral, contudo, não impede que se operem contenções de adolescentes que se envolvam em eventos considerados conflitantes com a lei. Na verdade, a aplicação de medidas socioeducativas deve se realizar de forma diferenciada, a partir das conquistas dos Direitos Humanos e não da vertente garantista da dogmática jurídico-penal, enquanto crítica interna ao próprio Direito Penal que, assim, pretende legitimar a intervenção estatal repressivo-punitiva. (RAMIDOFF, 2006, p. 23).

absoluto a desresponsabilização. Isto exige a necessidade de reconhecer que níveis de responsabilidade distintos implicam exigibilidade diferenciada, que em última análise é consequência de uma opção de política criminal, que passa a ser definida segundo o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, afastando completamente a ideia de inferioridade ou imperfeição das crianças e adolescentes.

A inimputabilidade e o princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento não fazem desaparecer o poder punitivo do Estado e nem mesmo autorizam a indiferença penal diante do ato típico e antijurídico do adolescente, mas estabelecem regras e procedimentos diferentes daqueles aplicados aos adultos, e é razoável que assim o seja, pois, a finalidade dessas medidas de responsabilização é a educação do adolescente, para que ele busque alternativas melhores de vida adulta.

Isto é, não resta dúvida de que o Estatuto é microssistema completo em si, e que possui mecanismos eficientes que garantem a proteção das crianças e adolescentes quando

esta se faz necessária, mas que também responsabiliza o adolescente quando este comete algum ato em desacordo com a lei. Entretanto, é preciso e necessário refletir sobre o número de adolescentes privados e restritos de liberdade no Brasil²⁶, no intuito de que, enquanto defensores dos direitos das crianças e adolescentes, não permitir que o fator punibilidade se torne a diretriz em detrimento da educação.

Para viabilizar a aplicação das medidas socioeducativas foi instituído em 2012, por meio da Lei 12.594, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). O SINASE, como é conhecido, trata-se de um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político e pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa (CONANDA, 2006, p. 22), como já foi mencionado em capítulo anterior nesse texto. Este sistema envolve os sistemas estaduais e municipais, além da articulação de outros serviços que compõe o SGD, como o jurídico, de segurança

pública, rede de serviços de saúde, educação e assistência social.

Nesta divisão, ao município caberá executar as medidas de meio aberto. Para tanto, ele deverá elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que disporá sobre como deverá ser confeccionado o Plano Individual de Atendimento (PIA). O PIA é o instrumento de acompanhamento do adolescente, em nível local, que conjuga atividades programadas que se acerquem da realidade familiar, individual e comunitária dos adolescentes em questão. Por meio desse planejamento espera-se romper com a atuação meramente coercitiva e punitiva do Estado. Ademais, caberá ao CMDCA controlar as ações básicas para a concretização dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Em nível estadual, e no Distrito Federal, executar-se-ão as medidas socioeducativas cumpridas em meio fechado.

Em conformidade com as diretrizes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), faz-se mister priorizar a adoção de medidas de meio aberto, pois estas não estão sujeitas aos princípios de excepcionalidade e brevidade, e se colocam numa escala de aplicação mais imediata e inicial²⁷.

O sistema socioeducativo deve assegurar aos adolescentes que cometeram ato infracional, antes de tudo, a oportunidade de desenvolvimento e uma autêntica experiência

FIQUE ATENTO!

Importante:

Toda medida socioeducativa, principalmente a de privação de liberdade, respeitados os princípios da excepcionalidade e brevidade, deve ser aplicada somente quando for imprescindível, nos exatos limites da lei e pelo menor tempo possível, pois, por melhor que sejam as condições da medida socioeducativa, esta implica em limitação de direitos e sua pertinência e duração não devem ir além da responsabilização decorrente da decisão judicial que a impôs. (BRASIL, 2006, p. 27).

de reconstrução de seu projeto de vida. Essa nova postura frente ao adolescente em conflito com a lei pressupõe superar práticas ainda corriqueiras que resumem o adolescente ao ato a ele atribuído. É o reconhecimento do adolescente como pessoa em situação peculiar de desenvolvimento humano, garantido pelo princípio constitucional de prioridade absoluta²⁸.

O sistema de atendimento socioeducativo busca reverter a tendência crescente de internação dos adolescentes, bem como confrontar a sua eficácia invertida, uma vez que se tem constatado que a elevação do rigor das medidas não tem melhorado a inclusão dos egressos do sistema socioeducativo. O quadro abaixo explicita os procedimentos de aplicação das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida :

Tabela 3: Procedimentos de aplicação das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.

MODALIDADES	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE –PSC	LIBERDADE ASSISTIDA - LA
Prazo	Máximo de 6 meses.	Mínimo de 6 meses.
Frequência	Máximo de 8 horas semanais.	Acompanhamento frequente. Para atendimentos técnicos máximo de 15 em 15 dias.
Responsável pelo encaminhamento	Juizado.	Juizado.
Etapas idealizadas para o atendimento	<ul style="list-style-type: none"> • Acolhida; • Atendimentos técnicos preliminares que favoreçam a integração com o adolescente e sua família; • Apresentação à instituição parceira; • Acompanhamento; • Monitoramento; • Avaliação; • Relatório conclusivo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Acolhida; • Atendimentos técnicos preliminares que favoreçam a integração com o adolescente e sua família; • Apresentação ao orientador(a); • Acompanhamento; • Monitoramento; • Avaliação; • Relatório conclusivo.
Alcance	Reflexão sobre as normas de convivência.	Autocontrole e disciplinamento das atividades rotineiras.

Fonte: Quadro extraído de CAED/UFGM, 2013, p. 52.

Interessante salientar que algumas medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente assemelham-se, em determinados aspectos, às sanções das penas tipificadas no Código Penal, como explicitado abaixo:

- A prestação de serviços à comunidade, ilustrada no artigo 117 do ECA muito assemelha-se àquela do artigo 46 do Código Penal;
- Aliberdade assistida (artigo 118 do ECA) possui grande correspondência com o

sursis do direito penal, que suspende a execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 anos e, no prazo de 2 a 4 anos;

- A semiliberdade (artigo 120 do ECA) possui similitude com o Instituto Penal Agrícola, ou Casa do Albergado do direito penal, vez que se destinam ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, conforme os artigos 33 do Código Penal e 91 e 93 da Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84);

- A internação (artigo 121 do ECA), mais grave das medidas aplicadas aos adolescentes infratores, assemelha-se a pena de prisão dos adultos, uma vez que priva os adolescentes de sua liberdade, mas em estabelecimentos especiais para menores.

7. Conclusão

O caderno pedagógico “Proteção, Promoção e Reparação dos Direitos de Crianças e Adolescentes” teve como preocupação central trazer reflexões acerca dos direitos das crianças e adolescentes, seu histórico de surgimento e desenvolvimento, as principais legislações nacionais e internacionais protetivas, bem como debater sobre as principais violações de direitos humanos que este público ainda sofre. Almejou-se também apresentar o Sistema de Garantia de Direitos e os atores da rede de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, ressaltando como eles atuam e interagem entre si.

Apesar dos avanços obtidos nos últimos anos, constata-se que há ainda muitas barreiras à efetivação e, até mesmo, violações aos direitos das crianças e adolescentes a serem superadas. As legislações, o sistema de garantias e a rede de proteção aos direitos das crianças e adolescentes são ainda bastante incipientes – precisam ser melhorados e implementados de forma mais sistemática para atingirem a eficácia desejada. Como exemplo, cita-se o ECA, um Estatuto tão vanguardista, que influenciou cerca de quinze outras legislações de países latino-americanos, além de ter sido o primeiro marco legal promulgado em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, mas que é pejorativamente retratado pela mídia e por grande parte da sociedade brasileira. Contudo, é necessário que investiguemos mais profundamente as causas sistêmicas das dificuldades por ele enfrentadas na trajetória de efetivação de sua arrojada promessa.

Esperamos que os conteúdos abordados neste caderno pedagógico tenham contribuído para o seu processo formativo e para a construção de saberes engajados com a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Contamos com você nessa luta, pois há muito ainda a se fazer!

O Direito das Crianças, Ruth Rocha

Toda criança no mundo
Deve ser bem protegida
Contra os rigores do tempo
Contra os rigores da vida.

Criança tem que ter nome
Criança tem que ter lar
Ter saúde e não ter fome
Ter segurança e estudar.

Não é questão de querer
Nem questão de concordar
Os direitos das crianças
Todos tem de respeitar.

Tem direito à atenção
Direito de não ter medos
Direito a livros e a pão
Direito de ter brinquedos.

Ver uma estrela cadente,
Filme que tenha robô,
Ganhar um lindo presente,
Ouvir histórias do avô.

Mas criança também tem
O direito de sorrir.
Correr na beira do mar,
Ter lápis de colorir...

Descer do escorregador,
Fazer bolha de sabão,
Sorvete, se faz calor,
Brincar de adivinhação.

Morango com chantilly,
Ver mágico de cartola,
O canto do bem-te-vi,
Bola, bola, bola, bola!

Lamber fundo da panela
Ser tratada com afeição
Ser alegre e tagarela
Poder também dizer não!

Carrinho, jogos, bonecas,
Montar um jogo de armar,
Amarelinha, petecas,
E uma corda de pular.

Notas

1. Este Movimento começou a existir em 1982 e se constituiu como uma entidade civil independente em 1985. O Movimento não prestava atendimento direto aos menores, mas procurava mobilizar os próprios menores, os técnicos, os educadores de rua, os diretores, os funcionários de instituições, enfim todos os que estão envolvidos com este segmento da população brasileira em prol dos direitos de crianças e adolescentes, naquele momento tão particular e politicamente efervescente de redemocratização do Brasil.

2. A Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Congresso Nacional nasceu oficialmente em 1993. No entanto, a formação desse movimento suprapartidário, que reúne parlamentares de tendências ideológicas variadas e distintas, tem origem anterior. Os primeiros passos começaram a ser dados em 1987, quando, depois de mais de vinte anos de ditadura militar, o país se mobilizava em torno da Assembléia Nacional Constituinte para a elaboração da nova Constituição brasileira, promulgada em outubro de 1988. Os movimentos sociais ligados à área da infância e da adolescência começaram, então, a se organizar para influenciar no processo da Assembléia Nacional Constituinte. Naquele momento histórico, marcado por uma grande efervescência política, iniciou-se a construção de uma sólida e produtiva aliança entre os movimentos sociais e alguns parlamentares identificados com a causa da infância e da adolescência. Estava formado o núcleo do que viria a ser a Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das mais antigas e atuantes do Congresso Nacional dentre os mais de cem grupos pluripartidários que se dedicam a temas específicos e estão registrados na Câmara dos Deputados. Cabe ressaltar que as frentes parlamentares, no âmbito federal, não são obrigatoriamente instrumentos regimentais, embora um ato da mesa da Câmara dos Deputados, de 2005, reconheça a existência dessas instâncias. (Fonte: Frente Parlamentar em defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma experiência brasileira. Coordenação e publicação Save the Children Suécia, 1ª ed., Rio de Janeiro: outubro de 2006. p. 7-13. Acessível em: http://resourcecentre.savethechildren.se/sites/default/files/documents/experiencia_fpi_brasil_20061.pdf).

3. Para lembrar esses momentos em torno do direito das crianças e adolescentes: “No I Congresso Ibero-Americano de Juízes de Menores, realizado em 1979 na Nicarágua, juristas do porte de José Manoel Coelho, José Pedro Achard, Rafael Sajón, Pedro David e Luiz

Mendizábal Oses aceitaram a colocação feita por Ubaldino Calvento, civilista argentino e assessor jurídico da OEA, relativa à existência de três escolas em torno do Direito do Menor. Aqui estão elas:

1ª – Doutrina da proteção integral – partindo dos direitos das crianças, reconhecidos pela ONU, a lei asseguraria a satisfação de todas as necessidades das pessoas de menor idade, nos seus aspectos gerais, incluindo-se os pertinentes à saúde, educação, recreação, profissionalização etc.

2ª – Doutrina do Direito Penal do Menor – somente a partir do momento em que o menor pratique um ato de delinquência ele passa a interessar ao direito. Antes disso, ele está sujeito ao âmbito familiar e social.

3ª - Doutrina intermediária da situação irregular – os menores são sujeitos de direito quando se encontrarem em estado de patologia social, definida legalmente. Esta é a doutrina brasileira do Código de 1979.

Nesse sentido, o art. 2º do Código de 1979 determinava expressamente os critérios para a determinação da situação irregular:

“Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo Único. Entende-se por responsável àquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.”

Nas palavras do Senador Nelson Carneiro, em parecer sobre o Projeto do Código de 1979, “o menor deve ser considerado como vítima de uma sociedade de consumo, desumana e muitas vezes cruel, e como tal deve ser tratado e não punido, preparado

profissionalmente e não marcado pelo rótulo fácil de infrator, pois foi a própria sociedade que infringiu as regras mínimas que deveriam ser oferecidas ai ser humano quando nasce, não podendo, depois, agir com verdadeiro rigor penal contra um menor, na maioria das vezes subproduto de uma situação social anômala. Se o menor é vítima, deverá sempre receber medidas inspiradas na pedagogia corretiva [...]” (1998, p. 4). Pode-se observar a permanência dos mitos em torno da profissionalização redentora, das perspectivas limitantes de compreensão do menor como infrator ou subproduto, e da insistência em relacionar à ideia de que a exclusão social consistia em uma situação social anômala, quando já poderia ser verificada que a regra geral no modelo capitalista brasileiro era e sempre foi a total exclusão. (CAVALLYERI apud ALENCAR, Ana, LOPES, Carlos Alberto, 1982, p. 85).

4. Modelos anteriores na legislação como o Código de Menores – Lei nº 6.697/79 que adotava uma política repressiva e assistencialista, com medidas paliativas e insuficientes por atacarem sempre e apenas as consequências dos problemas e nunca as suas causas (PINHO, FERREIRA, 2013, p. 44).

5. O Conselho Tutelar é órgão não jurisdicional porque não pertence ao Poder Judiciário e não exerce suas funções. Como órgão público, tem natureza administrativa e executiva, vinculado ao Poder Executivo Municipal, não podendo exercer o papel e as funções do Poder Judiciário na apreciação e julgamento dos conflitos e interesses. O Conselho Tutelar não é revestido de poder para fazer cumprir determinações legais ou punir quem as infrinja. Mas poderá “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente” (art. 136, IV, do ECA). O Conselho Tutelar é um órgão inovador na sociedade brasileira, com a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e o potencial de contribuir para mudanças profundas no atendimento à infância e adolescência. Não depende de autorização de ninguém - nem do Prefeito, nem do Juiz - para o exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: artigos 136, 95, 101 (I a VII) e 129 (I a VII). Em matéria técnica de sua competência, delibera e age, aplicando as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa. Exerce suas funções com independência, inclusive para denunciar e corrigir distorções existentes na própria administração municipal relativas ao atendimento às crianças e adolescentes. Suas decisões só podem ser revistas pelo Juiz da Infância e da Juventude, a partir de requerimento daquele que se sentir prejudicado.

6. As medidas socioeducativas serão tratadas com mais detalhes no capítulo 6 “Medidas

socioeducativas e medidas protetivas: perspectiva de reparação de direitos” deste caderno.

7. O SINASE será tratado com mais detalhes no capítulo 4 “Atores, Papéis e Atribuições na Rede de Proteção Integral e no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)” deste caderno.

8. O Art. 86 do ECA preconiza que “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados e dos municípios.” Foi com base nesse artigo que se iniciou a discussão sobre qual a melhor forma de operacionalizar os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Esta discussão no início da década de 90 voltou-se para a ideia de um Sistema de Garantia de Direitos. Em 1995 no Centro Dom Helder Câmara, em Recife, aconteceu uma formação/capacitação de operadores do Sistema de Garantias nas áreas específicas de proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Em 1999 foi publicado o livro “Sistema de garantia de direitos: um caminho para a proteção integral”. Somente em 2006 a Secretaria Especial dos Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — Conanda, em deliberação conjunta, assinaram a Resolução de n. 113, que dispunha sobre parâmetros para se institucionalizar e fortalecer o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

9. As medidas socioeducativas serão tratadas com mais detalhes no capítulo 6 “Medidas socioeducativas e medidas protetivas: perspectiva de reparação de direitos” deste caderno.

10. Outros órgãos que trabalham na defesa dos direitos da criança e do adolescente são:
i. Judiciais: Varas da Infância e da Juventude, Varas Criminais especializadas, os Tribunais do Júri, as comissões especiais de adoção, os Tribunais de Justiça, as Corregedorias Gerais; ii. Público-ministeriais: Promotorias de Justiça, os centros de apoio operacionais, as Procuradorias de Justiça, as Corregedorias Gerais do MP; iii. Defensorias Públicas; iv. Advocacia Geral da União e as Procuradorias Gerais dos Estados; v. Polícia Civil Judiciária; vi. Polícia Militar; vii. Conselhos Tutelares; viii. Ouvidorias e ix. Entidades sociais de defesa dos direitos humanos, dispostas no art. 87, inc. V do ECA (PINHO, FERREIRA, 2013, p. 53)

11. O art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescentes determina que os contribuintes poderão efetuar doações para os fundos nacional, estadual e municipal dos direitos das crianças e dos adolescentes e que esses valores, quando comprovados, serão integralmente deduzidos do imposto de renda, respeitando-se os valores de 1% para pessoa jurídica e 6% para pessoa física. (BRASIL, 1991, p. 29, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)

12. Permanente significa que um conselho tutelar depois de criado num município não pode ser extinto. E ser autônomo significa que os conselhos tutelares tem autonomia funcional, ou seja, não tem subordinação hierárquica administrativa e, portanto, suas decisões deliberativas não estão passíveis de recurso administrativo hierárquico, somente de controle judicial de legalidade de seus atos, por exemplo, pelo Ministério Público.

13. Advertimos que as legislações que versarão sobre a criação, estrutura e funcionamento dos conselhos tutelares deverão obedecer aos parâmetros mínimos estabelecidos no ECA, nas legislações estaduais de proteção à infância e adolescência, normas do CONANDA e do CEDCA, etc.

14. O art. 262 do ECA prevê que enquanto não são instalados os conselhos tutelares suas atribuições deverão ser exercidas pela autoridade judiciária local (Vara da Infância e da Juventude).

15. O art. 249 do ECA define que estão sujeitos a multa de 3 a 20 salários mínimos os pais que não acatarem as decisões/advertências dos conselheiros tutelares.

16. A violência subjetiva é aquela violência que salta aos olhos. É o disparo de arma de fogo, o soco, pontapé ou qualquer outra forma de agressão física, ou mesmo muitos casos de agressão verbal. Pode ser percebida em violações de Direitos Humanos como execuções extrajudiciais, tortura e o desaparecimento forçado. A violência objetiva seria aquela violência implícita nas relações sociais cotidianas, e que por vezes não percebemos que ocorrem. Nesta categoria há dois subtipos de violência: a simbólica e a sistêmica. A simbólica é o discurso de ódio e a opressão cotidiana (muitas vezes semântica) com base na discriminação racial, de gênero, por orientação sexual, etc. A sistêmica é aquela causada pelos “efeitos catastróficos do suave funcionamento de nossos sistemas econômicos e políticos” (ŽIŽEK, 2008, págs.1-2). A violência sistêmica coincide com muitas violações de direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à saúde de qualidade, à moradia, ao saneamento e à água potável, ao emprego, à educação etc.

17. Krug, E. et al. apud ASSIS, Simone Gonçalves de (org.). Impactos da violência na escola: um diálogo com professores. Rio de Janeiro: Ministério da Educação / Editora FIOCRUZ, 2010. p. 41-42..

18. Apesar de não ser completa, em razão da complexidade do termo violência, essa classificação facilita a compreensão do tema.

19. A Lei da Palmada exemplifica a normalização cultural de comportamentos opressores. Leia mais sobre esse assunto em: BASTOS, Angélica Barroso. Falta de couro ou falta

de educação? Uma análise sobre a “Lei da palmada”. Educação em Direitos Humanos: Diálogos possíveis entre a pedagogia e o Direito. 2011.

20. Nesse sentido, conferir: Simone Gonçalves de Assis, Crianças, Violência e Comportamento: Um Estudo em Dois Grupos Sociais Distintos, 1992; Maria Amélia Azevedo e Viviane Azevedo Guerra, Mania de Bater – A Punição Corporal Doméstica de Crianças e Adolescentes no Brasil, 2001.

21. Vianna e Diniz (2008) caracterizam homofobia como o conjunto de atitudes de hostilidade à diversidade sexual, que carregam consigo a exclusão de um outro considerado inferior ou anormal. Assim, neste trabalho, o termo homofobia é utilizado para descrever preconceitos, discriminações e demais violências cometidas contra a comunidade LGBT por causa de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. Neste conceito, estão incluídas a lesbofobia, a homofobia, a transfobia e a bifobia (ou seja, a LGBTfobia em geral). Para maiores informações sobre a violência homofóbica e todos estes conceitos e termos, consulte o caderno de Proteção, promoção e reparação dos Direitos das Pessoas LGBT e de identidade de gênero).

22. Refere-se a qualquer forma de agressividade repetida e intencional que ocorre sem motivação evidente, praticada por um ou mais estudantes contra um outro, causando dor e angústia, dentro de uma relação desigual de poder.

23. Vide ASSIS, PESCE & AVANCI, 2006.

24. Art. 101. [...] a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; [...] (Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990).

25. Segundo Tércio Sampaio, o regime das capacidades tem dois sentidos. O primeiro, chamado de capacidade jurídica, refere-se à aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, como condição da própria personalidade, conforme descrito no art. 2º do Código Civil brasileiro, que afirma que todo homem é capaz de direitos e obrigações. Essa capacidade, ou direito de personalidade, é reconhecida a todos os seres humanos nas sociedades

democráticas modernas. Já o segundo sentido, denominado capacidade de ação, refere-se à aptidão para agir, de modo que essa capacidade conhece graus, e admite distinções entre plenamente, absolutamente e relativamente capazes (FERRAZ JÚNIOR, 2007, p. 156.)

26. Segundo dados da extinta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2010 havia 17.703 adolescentes privados ou restritos de liberdade. Praticamente o dobro de 10 anos atrás, em que este número era de 8.579 adolescentes.

27. Para o aprofundamento desta reflexão sugerimos a leitura de BRASIL, 2006, p. 27 e CAO/IJ, s/d, p. 17.

28. Para o aprofundamento do tema sugerimos a leitura do documento do SINASE referente aos Princípios e Marco Legal do Sistema de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2006, p. 25 – 31).

Referências

ASSIS, Simone Gonçalves de (org.). Impactos da violência na escola: um diálogo com professores. Rio de Janeiro: Ministério da Educação / Editora FIOCRUZ, 2010.

Azevedo, M.A. & Guerra, V.N.A. Infância e Violência Fatal em Família, SP, Iglu, 1998

Bastos, Angélica Barroso. Direitos humanos das crianças e adolescentes: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis. Curitiba: Juruá, 2015.

BASTOS, Angélica Barroso. Falta de couro ou falta de educação? Uma análise sobre a “Lei da palmada”. Educação em Direitos Humanos: Diálogos possíveis entre a pedagogia e o Direito. 2011.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 de Outubro de 1988.

BRASIL. Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Diagnóstico preliminar dos focos do trabalho da criança e do adolescente no Brasil. Brasília: MTb, 1996.

BRASIL. Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil. Ministério da Justiça, Brasília: CONANDA, 2002. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/conanda/plano_nacio-nal.pdf.

BRASIL. Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2011, Secretaria de Direitos Humanos, 2012.

BRASIL. Sistema Nacional De Atendimento socioeducativo/ SINASE / Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília – DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/plano-nacional-de-atendimento-socioeducativo-diretrizes-e-eixos-operativos-para-o-sinase>

CAO/IJ. Medidas Socioeducativas. Ministério Público de Minas Gerais. s/d

CEDECA. Cartilha sobre a redução da maioridade penal. Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará e publicada com o apoio da Save the Children Suécia, Diaconia, ABBEM, Conselho Regional de Psicologia/11ª região e Associação Nacional dos Centros de Defesa (ANCED). Fortaleza: Cedeca, 2007.

COSTA, Tarcísio José Martins da. Estatuto da criança e do adolescente comentado. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

CUNHA, Edite da Penha; SILVA, Eduardo Moreira da; GIOVANETTI, Maria Amélia de Castro. Enfrentamento à violência sexual infanto-juvenil: expansão do PAIR em Minas Gerais. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

DE BARROS, Mari Nilza Ferrari; SUGUIHIRO, Vera Lúcia Tieko. O Sistema Socioeducativo. In: PARANÁ. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Formação continuada para Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná. Curso Avançado para Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Caderno IV. Curitiba: SEDS, 2013. p. 60-78.

DE PINHO, Marília Luvizotto; FERREIRA, Rodrigo Ramires. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. In: PARANÁ. Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Formação continuada para Conselheiros Tutelares e Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná. Curso Inicial para Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Caderno II. Curitiba: SEDS, 2013. p.42-60.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. Estatuto da criança e do adolescente. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Estatuto da criança e do adolescente. Brasília: MTb, 1998.

FALEIROS, Eva. Conceitos de Violência, Abuso, e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Relatório Final de Pesquisa - CECRIA – 1999.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2007.

Fórum nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil: ações e perspectivas. Brasília: MTb, 1999.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Situação da Infância e da Adolescência Brasileira 2009: o direito de aprender – potencializar avanços e reduzir desigualdades. Brasília: Unicef, 2009.

GARCEZ, Sérgio Matheus. O novo direito da criança e do adolescente. Campinas: Editora Alínea, 2008.

GRUNSPUN, Haim. O trabalho das crianças e dos adolescentes. São Paulo: Ltr, 2000.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2011.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira – Século XX. Texto online. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28339-28350-1-PB.pdf>> Acesso em: 08 maio 2012.

MENDEZ, Emilio Garcia. Obra “Infância e Cidadania na América Latina”, pág. 46-51, 85.

MINAS GERAIS. Cria o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte. Lei nº 15.473, de 28 de janeiro de 2005.

MINAS GERAIS. Regulamenta o funcionamento do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte. Decreto nº 44.838, de 19 de junho de 2008.

MUNDIM, Fernanda de Lazari Cardoso; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; LACERDA, Marisa Alves. Entre redes. Caminhos para o enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes. Belo Horizonte: Proex/UFMG, 2011.

NETO, Wanderlino Nogueiro. Referências Metodológicas para Implementação e Fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente: uma Tentativa de Consensar Marcos Teóricos Básicos. In: MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes. Diretoria de Apoio aos Municípios e Conselhos. Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Guia metodológico para a implantação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos tutelares. (Org.) 2ª edição. Belo Horizonte: SEDESE, 2006. p. 10-28.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional para os Direitos das Crianças, 1989.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE. Guia de Atendimento à Criança e Adolescente Vítimas de Violência na Atenção Primária de Saúde. 2013.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Lições de direito da criança e do adolescente. Curitiba: Juruá, 2006.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo (org.) Curso de extensão escola que protege. CAED/UFMG. 2014.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. Guia escolar: identificação de sinais de abuso e exploração de crianças e adolescentes. Rio de Janeiro: Seropédica, EDUR, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de garantias e o direito penal juvenil. São Paulo:

Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA PEREIRA, Tânia da. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. A efetividade dos direitos da criança e do adolescente. São Paulo: Editora Pillares, 2008.

SPOSATO, Karyna Batista. O direito penal juvenil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

STANCIOLI, Brunello. Sobre a capacidade de fato da criança e do adolescente: sua gênese e desenvolvimento na família. Disponível em: < <http://www.abmp.org.br/textos/73.htm>>
Acesso em: 18 jun. 2012.

Trabalho infantil no Brasil: questões e políticas. Brasília: MTb, 1997.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. Direitos humanos de crianças e adolescentes: 20 anos do Estatuto. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

VOLPI, M.(org.). Adolescentes Privados de Liberdade: a normativa nacional e internacional & reflexões acerca da responsabilidade penal. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2006. 173p.

Links interessantes

CIESPI. Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância: <http://www.ciespi.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home>

Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Criança e Adolescente: <http://www.comitenacional.org.br/index.php>

REDE PRÓ-MENINO. Percorrendo o ECA: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/Conteudo/tabid/77/ConteudoId/2ca3faf4-9815-437a-a182-2ee3e6e2625d/Default.aspx>

SAVE THE CHILDREN, Federation Inc.

http://www.savethechildren.org/site/c.8rKLIXMGIpI4E/b.6115947/k.B143/Official_USA_Site.htm

UNICEF. A Convenção sobre os Direitos da Criança. http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf

LEI DA PALMADA: Projeto do governo proíbe castigos corporais em crianças e adolescentes. Câmara dos deputados. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/149776-PROJETO-DO-GOVERNO-PROIBE-CASTIGOS-CORPORAIS-EM-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES.html>

Autoras:

Angélica Barroso Bastos é Graduada em Direito (UFOP); Mestre em Direito (UFMG); Doutoranda em Direito (PUC Minas); Especialista em Ciências Penais; Especialista em Políticas Públicas GeR (UFOP); Professora do curso de Direito do Centro Universitário Unileste/MG; Professora conteudista do Curso de Capacitação Escola que Protege (UFMG/CAED); Pesquisadora da área dos Direitos Humanos, dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e dos Direitos das Mulheres. Autora do livro *Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes* (publicado pela editora Juruá em 2015). Advogada (membro da comissão de Direitos Humanos da OAB/Timóteo).

Camila Felix Araujo é Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG) na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC do Governo de Minas Gerais, trabalha no desenvolvimento e na execução de ações formativas da Escola de Formação em Direitos Humanos – EFDH e atua também em outros projetos nas temáticas educação e promoção em Direitos Humanos da SEDPAC. Possui graduação em Administração Pública pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro – FJP (2013) e pós-graduação no curso MBA em Gestão Pública pelo Centro Universitário Una (2015).

Eduarda Lorena de Almeida é Foi Diretora de Políticas de Promoção e Educação em Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, foi Diretoria de Políticas de Promoção em Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social do Governo de Minas Gerais. Possui graduação em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro (2013), pós-graduanda *latu sensu* em Direitos Humanos e Cidadania pelo Instituto de Direitos Humanos (2016) e mestranda em “Estudios Latinoamericanos” pela Universidad de Salamanca/Espanha (2016).

Egídia Maria de Almeida Aiexe é Integrante dos Programas Polos de Cidadania e Cidade e Alteridade, da UFMG. Coordenadora técnica do projeto de pesquisa “Trabalho e população em situação de rua” do Programa “Cidade e Alteridade: Convivência Multicultural e Justiça Urbana”, da UFMG. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1990), graduação em Letras pela Universidade Federal de Minas Gerais (1984) e

mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (2006). Membro do Fórum Mineiro de Direitos Humanos e do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA –MG). Tem desenvolvido trabalhos de formação nas temáticas gerais de Direitos Humanos, Cidadania e Educação, Políticas Públicas e temáticas específicas, como População em situação de Rua e Criança e Adolescente, com ênfase em Educação em Direitos Humanos.

Marcella Furtado de Magalhães Gomes é professora adjunta do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Possui graduação em direito (2002), mestrado (2005) e doutorado (2009) em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente, desenvolve temas, no ensino, na pesquisa e na extensão, relativos à: Educação Jurídica (crise, metodologias, estudos empíricos sobre o direito, novas tecnologias); Sociologia Jurídica (questões de classe, gênero e raça; análise social tributária; sociologia do trabalho; administração da justiça); Filosofia do Direito (Filosofia Clássica). É, também: coordenadora da Escola de Formação em Direitos Humanos do Programa Pólos de Cidadania da FDUFG; coordenadora de eventos do Programa Prunart-FDUFG; coordenadora das atividades de acolhimento e formação feminista interseccional do Coletivo das Rosas da FDUFG.

